

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**EDUAN RUIZ BERWING SOARES**

**TESTEMUNHA DE JEOVÁ E A TRANSFUÇÃO DE SANGUE: CONFLITOS ENTRE  
LIBERDADE DE RELIGIÃO E O DIREITO À VIDA  
TRABALHO DE CURSO**

Santa rosa  
2020

**EDUAN RUIZ BERWING SOARES**

**TESTEMUNHA DE JEOVÁ E A TRANSFUÇÃO DE SANGUE: CONFLITOS ENTRE  
LIBERDADE DE RELIGIÃO E O DIREITO À VIDA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Santa Rosa  
2020

**EDUAN RUIZ BERWING SOARES**

**TESTEMUNHA DE JEOVÁ E A TRANSFUÇÃO DE SANGUE: CONFLITOS ENTRE  
A LIBERDADE DE RELIGIÃO E O DIREITO À VIDA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

*Raquel Callegaro*

Prof<sup>a</sup>. Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro - Orientadora

*Luciano A. O. Paz*

Prof. Luciano A. O. Paz

*Adriano Nedel dos Santos*

Prof. Adriano Nedel dos Santos

Santa Rosa, 24 de Julho de 2020.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade de realizar este curso. Como também a Fundação Educacional Machado de Assis.

A conclusão desta graduação significa, antes de tudo, vencer mais um obstáculo vivenciado. Desta forma agradeço: ao Curso de Bacharelado Direito da Fundação Educacional Machado de Assis, cujos professores e colaboradores estiveram sempre presentes e à disposição para a conclusão deste estudo.

Agradeço em especial a orientadora do presente estudo, professora mestre Raquel Luciene Sawitzki Callegaro pelo auxílio e direção prestados nesta pesquisa, com suas palavras e correções e também a coordenação do curso de Direito, pelo apoio prestado durante a elaboração do presente estudo.

Agradeço aos amigos e familiares pela atenção oferecida.

## RESUMO

O presente estudo, intitulado “Testemunha De Jeová e a Transfusão De Sangue”, tem como recorte uma análise de conflito existente, em relação à crença religiosa, especificamente sobre a eventual necessidade de transfusão de sangue, buscando entender os aspectos éticos e jurídicos no contexto brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988. O problema de pesquisa apresenta-se como: em que medida a legislação brasileira, após significativas mudanças, oportuniza às Testemunhas de Jeová proteção à crença religiosa e à vida, no âmbito jurídico e ético da medicina, nos casos de transfusão de sangue? A presente pesquisa teve como objetivo geral identificar na teoria e no contexto brasileiro, relativo à solução dos conflitos entre o direito à liberdade religiosa e o direito à vida, tutelados pela Constituição Federal, quando há conflitos acerca da transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová. Tal pesquisa, justifica-se pela possibilidade de uma melhor compreensão acerca do conflito já existente, entre a religião e o direito à vida levando em consideração que ambos são assegurados pela mesma constituição e o mesmo artigo de lei. Desse modo, optou-se por uma pesquisa teórica, bibliográfica, qualitativa, tendo por base a coleta de dados por meio de uma revisão bibliográfica já presente relacionada com a temática proposta. A análise dos dados foi realizada levando-se em consideração, a resposta aos objetivos específicos propostos pelo estudo, utilizando-se do método dedutivo. O presente estudo é composto por diferentes capítulos, que encontram dispostos conforme a organização necessária das etapas da pesquisa, sendo eles: Introdução que constitui-se pela apresentação do tema do estudo delimitação do estudo, problema de pesquisa, hipóteses, justificativa, objetivos geral e específicos, passando assim, para o referencial teóricas, que aborda diferentes pontos como a religião denominada Testemunha de Jeová, Leis sobre a Transfusão de Sangue, por fim, tem-se a conclusão do estudo. Como principais resultados, destacam-se a presença de aspectos não apenas limitadas a doutrinas religiosas, mas sim, aspectos jurídicos para o conflito destacado pelo estudo, e a possibilidade de estudos que possam relacionar o conflito no caso de menores de idade.

Palavras-Chave: Testemunha de Jeová, Transfusão de Sangue, Religião.

## **ABSTRACT**

The present study, entitled "Jehovah's Witness and Blood Transfusion", has as its outline an analysis of existing conflict, in relation to religious belief, specifically on the possible need for blood transfusion, seeking to understand the ethical and legal aspects in the Brazilian context, from the Federal Constitution of 1988. The research problem presents itself as: to what extent does Brazilian legislation, after significant changes, provide Jehovah's Witnesses with protection of religious belief and life, in the legal and ethical sphere of medicine, in cases of blood transfusion? The present research had as general objective to identify in the theory and in the Brazilian context, related to the solution of the conflicts between the right to religious freedom and the right to life, protected by the Federal Constitution, when there are conflicts about blood transfusion in Jehovah's Witnesses. This research is justified by the possibility of a better understanding of the existing conflict, between religion and the right to life, taking into account that both are ensured by the same constitution and the same article of law. Thus, we opted for a theoretical, bibliographic and qualitative research, based on data collection through a bibliographic review already present related to the proposed theme. Data analysis was performed taking into account the response to the specific objectives proposed by the study, using the deductive method. The present study is composed of different chapters, which are arranged according to the necessary organization of the research stages, being: Introduction that consists by the presentation of the theme of the study delimitation of the study, research problem, hypotheses, justification, general and specific objectives, thus moving to the theoretical framework, which addresses different points such as the religion called Jehovah's Witness, Laws on Blood Transfusion finally, the study is concluded. The main results are the presence of aspects not only limited to religious doctrines, but also legal aspects for the conflict highlighted by the study, and the possibility of studies that can relate the conflict in the case of minors.

Keywords: Jehovah's Witness, Blood Transfusion, Religion.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 01 - Demonstrativos dos tratamentos alternativos a transfusão de sangue .....	19
---	----

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A TRANSFUSÃO DE SANGUE.....</b>	<b>11</b>
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA RELIGIÃO: UM BREVE LEVANTAMENTO ....	11
1.2 O SURGIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E O CONTEXTO DA LIBERDADE DE CRENÇA.....	13
1.3 O RISCO DA TRANSFUSÃO DE SANGUE PARA AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: O CONFLITO ENTRE RELIGIÃO E DIREITO.....	15
<b>2 O CONFLITO ENTRE O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E O DIREITO À VIDA .....</b>	<b>20</b>
2.1 O TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM A TRANSFUSÃO DE SANGUE DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ .....	21
2.2. RELIGIÃO, ÉTICA E DIREITO: POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS .....	24
2.3 A CONDUTA A SER ADOTADA COM CRIANÇAS E ADOLECENTES .....	28
<b>3 A RELAÇÃO MÉDICO PACIENTE: UMA ABORDAGEM SOBRE A TRANSFUSÃO DE SANGUE .....</b>	<b>35</b>
3.1 O DEBATE ÉTICO NA SEARA DA TRANSFUSÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ .....	35
3.2 A LIBERDADE DE CRENÇA E A OBJEÇÃO À TRANSFUSÃO DE SANGUE: REFLEXÕES DIANTE DE UM CONFLITO ENTRE LIBERDADES .....	38
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

De maneira geral a medicina tem avançado cada vez mais no que diz respeito à evolução de diferentes tratamentos que visam a manutenção da saúde do ser humano, contudo determinados procedimentos continuam a despertar diferentes possibilidades de entendimento e aplicação na realidade atual. Desse modo, a transfusão de sangue ainda se apresenta como um dos únicos tratamentos para diversas enfermidades. Segundo dados do Ministério da Saúde “no Brasil cerca de 3,5 milhões de pessoas realizam transfusão de sangue. Ao todo, existem no país 27 hemocentros coordenadores e 500 serviços de coleta” (BRASIL, 2017). Mesmo diante de tal realidade, a existência de grupos que acabam por tornarem-se contrários diante de tal procedimento, que por sua vez, se recusam a aceitar transfusões sanguíneas.

Diante disso, é longa a polêmica que envolve a posição de membros do grupo religioso denominado Testemunhas de Jeová, frente a sua posição sobre recusar enfaticamente a administração de transfusões de sangue, mesmo, em algumas situações, sob iminente risco de vida, isto pelo fato de se basear no livro, Bíblia Sagrada, tendo Deus como único e soberano, obedecendo seus mandamentos e costumes que no livro é atribuído.

Levando em consideração tal realidade, o presente estudo tem como tema a possibilidade de contextualização acerca das reflexões e argumentos existentes, sob o ponto de vista ético e jurídico, da transfusão de sangue para as Testemunhas de Jeová. Por sua vez, a delimitação temática deste estudo tem como recorte uma análise de conflito existente, em relação à crença religiosa, especificamente sobre a eventual necessidade de transfusão de sangue, buscando entender os aspectos éticos e jurídicos no contexto brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988 o Código de Ética Médica, Conselho Federal de Medicina e demais leis que abarcam esse conflito.

O problema de pesquisa que norteia tal pesquisa se apresenta como: Em que medida a legislação brasileira, após significativas mudanças, oportuniza às Testemunhas de Jeová proteção à crença religiosa e à vida, no âmbito jurídico e ético da medicina, nos casos de transfusão de sangue?

A hipótese que se apresenta pertinente a tal pesquisa discorre sobre a possibilidade da existência de um pressuposto de que a comunidade médica e jurídica desenvolveu, ao longo dos anos no Brasil, importantes avanços acerca da possibilidade de promover medidas alternativas a fim de evitar que a recusa de transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová, contudo, ainda gerando dilemas éticos e morais que impedem a defesa da vida sem afrontar o direito à liberdade religiosa.

Com base no exposto e a partir da contextualização inicial e problematização, o objetivo geral do estudo se apresenta como: identificar a teoria preponderante, no contexto brasileiro, relativo à solução dos conflitos entre o direito à liberdade religiosa e o direito à vida, tutelados pela Constituição Federal, quando há conflitos acerca da transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová envolvendo também o Código de Ética Médica e o Conselho Federal de Medicina.

Sendo assim, os objetivos específicos que complementam tal pesquisa se apresentam como:

- a) Pesquisar os principais argumentos existentes, sob o viés ético da medicina, em relação à transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová, por meio da retrospectiva histórica no Brasil;
- b) Apresentar quais os procedimentos que poderão ser adotados, como medidas alternativas, no caso da não aceitação da transfusão de sangue, no contexto da medicina e do direito brasileiro;
- c) Investigar como acontece o efetivo tratamento dos casos de pacientes, Testemunhas de Jeová, frente à recusa em receber transfusão de sangue e como têm se manifestado o Poder Judiciário brasileiro, a partir da análise de jurisprudências dos Tribunais.

Dessa maneira, o presente trabalho justifica-se pela possibilidade da abordagem da temática entre o direito à vida, o direito à religião e à dignidade da pessoa humana, trazendo um embate a ser solucionado e entendido. Fazendo com que o jurista pense o direito, buscando a melhor forma de resolver o conflito entre a religião e o direito à vida, lembrando que ambos são assegurados pela mesma constituição e o mesmo artigo de lei.

Tal fato reflete um simples exemplo, a Testemunha de Jeová adentrando em um hospital com risco iminente de morte, precisando de um tratamento de sangue com urgência, sendo este realizado com sucesso, sem o seu consentimento. Os

médicos estariam seguindo o que resguarda a Constituição Federal de 1988 e o Código de Ética Médica tendo o apoio do Conselho Federal de Medicina, salvando a vida do paciente, caso contrário, negando atendimento ao paciente responderiam por recusa ao atendimento. Mas e o direito do paciente de professar sua religião?

Querendo ele que seja respeitada, preferindo a morte ao ferir seus princípios religiosos? É claro que este conflito ainda existe, e merece uma atenção à visão do Jurista, para saber como buscar a melhor forma de lidar com este conflito de direitos.

A abordagem de tal conflito, como área de estudo, encontra-se em processo de constante evolução. Sendo assim, o aprofundamento dos estudos relacionados à problemática, torna-se relevante, no sentido em que contribui para a compreensão de novas possibilidades de procedimentos que permitem uma nova alternativa de tratamento a pacientes denominados Testemunhas de Jeová, bem como, da visualização de possíveis temas emergentes em tal área de estudo.

Objetivando a possibilidade de entendimento da realidade atual da legislação que discorre sobre tal temática, contribuindo assim para abertura e inserção de múltiplos encaminhamentos em direção a estratégias que viabilizem a superação dos possíveis obstáculos enfrentados na atualidade.

Desse modo, nas próximas seções desse trabalho, são apresentadas um panorama do referencial teórico acerca dos aspectos históricos da denominada religião Testemunha de Jeová, seus costumes, o embasamento que fundamenta sua recusa na transfusão de sangue como tratamento, mostrando que não se trata apenas de religião, mas também uma questão de saúde. Seguido assim, pela contextualização de pacientes menores de idade e como tal conflito é compreendido por meios legais e por último, o tópico que discorre sobre a relação paciente e médico diante de tal problemática que pode arrolar longas discussões nas quais o médico deve seguir a lei e discordar da decisão do paciente em não receber Transfusão de sangue.

## 1 TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A TRANSFUSÃO DE SANGUE

No presente capítulo será apresentado, num primeiro momento, um breve aspecto histórico da religião e como tal temática se fez no decorrer da história e se desenvolveu no mundo. No segundo momento, torna-se necessário, a conceituação da religião denominada Testemunhas de Jeová, suas crenças, sua comunidade, o que se é adotado quando uma Testemunha de Jeová transgride suas leis e como se portam na sociedade. Na terceira parte, desenvolveu-se uma breve contextualização sobre o porquê das Testemunhas de Jeová, não aceitarem a transfusão de sangue, levando em consideração, não apenas fatores religiosos, mas também, na possível preocupação com a questão da saúde do seu corpo físico.

Pretendeu-se uma possível visualização de como a justiça trabalha com os diversificados casos de pacientes que não aceitam transfusão de sangue e analisar quais as medidas que os médicos, devem tomar quando o paciente tem ou não risco iminente de vida. Dessa forma, também foi possível, visualizar a opinião de algumas Cortes fora do país, ressaltando-se assim, a questão da hemotransfusão em pacientes menores de idade, momento pelo qual, os pais adeptos da religião Testemunhas de Jeová não permitem a transfusão de sangue ao filho.

Por fim, não menos importante tratou-se da relação médico-paciente e de como as leis irão a favor do médico e quando tal profissional, poderá utilizar-se de meios legais em seu favor, para que não responda por omissão de socorro. Quando a favor do paciente, até onde ele poderá alegar o direito à liberdade de crença e quando seus direitos serão violados.

### 1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA RELIGIÃO: UM BREVE LEVANTAMENTO

Ao estudar a história dos fenômenos religiosos se faz necessário, ficar atento aos usos e sentidos dos termos que, em determinada situação, geram crenças, ações, instituições, condutas, mitos, ritos (SILVA, 2004). Embora tenham inúmeras origens para o termo “religião” a autora afirma que o termo origina-se da palavra latina “religio”, cujo sentido indicava um conjunto de regras, observâncias, advertências, de modo inicialmente não referir-se divindades, rituais, ou quaisquer outros tipos que hoje entende-se como prática religiosa.

No que diz respeito a religião como conceito, existem diferentes correntes teóricas que discorrem a temática, porém duas delas acabam por receber maior destaque. De um lado, os teóricos que acreditam que a religião seria um conceito moderno, que carrega uma bagagem de pressupostos seculares, ou seja, construído ao longo do tempo, já outras discordam afirmando o termo religião como é conhecido na atualidade, carrega uma ideologia predominantemente cristã. Dessa maneira, o conceito “religião” foi construído por meio de uma evolução histórica e também cultural.

Salienta-se também que religião pode ser entendido como um conceito que apresenta constantes modificações e transformações. O vocábulo “religião” nascido como produto histórico da cultura ocidental, acaba por exibir diferentes alterações ao longo do tempo, dessa maneira, não possuindo um significado original ou absoluto. Silva (2004) afirma que maneira geral, o campo científico com por finalidade uma possível adequação do termo a um conceito.

Esse risco é avaliado por Gaarder, Hellern e Notaker (2005):

Muitas pessoas tentam definir religião, buscando uma fórmula que se adeque a todos os tipos de crença e atividades religiosas – uma espécie de mínimo denominador comum. Existem, naturalmente, até um risco nessa tentativa, já que ela parte do princípio de que as religiões podem ser comparadas. Esse é um ponto em que nem todos os crentes concordam: eles podem dizer, por exemplo, que sua fé se distingue de todas as outras por ser a única religião verdadeira, ao passo que todas as outras não passam de ilusão, ou, na melhor das hipóteses, são incompletas. (GAARDER; HELLERN; NOTAKER, 2005, p. 19).

Diante disso, a definição mais aceita pelos estudiosos, para efeitos de organização e análise, tem sido a seguinte: religião é um sistema comum de crenças e práticas relativas a seres sobre humanos dentro de universos históricos e culturais específicos (SILVA, 2004).

O pensamento religioso tem sido um dos elementos essenciais para o homem, desempenhando um papel importante na sociedade, compreendendo a realidade e catalisando uma ação moral e ética que o norteia até então. A religião, com seu aspecto cultural, foi um fator importante para a constituição das sociedades, formando-se por meios históricos, geográficos e culturais (CASADO, 2017).

Com o tempo cada povo adotou sua religião, tendo cada qual a sua como única e admissível, sendo excluído da sociedade quem de forma indigna e diferente a professasse. Decorre das modificações sociais a própria transformação da religião, advindo perseguições, opressões e conflitos entre as religiões contrárias, o que

levou, ao que chamamos de intolerância religiosa (CASADO, 2017).

Como citado anteriormente, no contexto ocidental, a religião presente e predominante era a Católica Romana, no império Romano, no século X, a religião intervia na política e os papas tinham o poder de nomear e destituir imperadores. Mas isso foi interrompido no século XVI, pela reforma de Lutero é advindo o cristianismo, criando a intolerância religiosa (CASADO, 2017).

Somente na Revolução Americana que se proclamou a liberdade religiosa, em 1776, sendo promulgada em 1791, assegurando os princípios fundamentais da liberdade religiosa, separando a Igreja do Estado, tendo o livre exercício de qualquer religião. Daí por diante a liberdade religiosa tornou-se tendência mundial, pela análise das Constituições na maioria dos países, reconhecendo o direito de professar livremente sua religião, assegurando a liberdade de escolha religiosa (CASADO, 2017).

Desse modo, diferentes denominações religiosas, obtiveram espaço para crescer no mundo, apresentando diferentes interpretações de suas crenças e doutrinas. Nesse sentido, destaca-se a religião denominada Testemunhas de Jeová.

## 1.2 O SURGIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E O CONTEXTO DA LIBERDADE DE CRENÇA

As testemunhas de Jeová surgiram no ano de 1869, por um grupo de estudos bíblicos, comandado por Charles Taze Russell, nos Estados Unidos. No ano de 1879, o grupo publicou uma revista intitulada em português como “A sentinela”, que teve grande repercussão, criando no ano de 1881 a Sociedade de Tratados da Torre de Vigia de Sião nos EUA, sua característica principal era passar de casa em casa testemunhando a obra de Deus e assim no ano 1931, adotaram o nome Testemunhas de Jeová para se diferenciar das demais religiões (CHEHAIBAR, 2010).

Em termos conceituais, as Testemunhas de Jeová, além de trabalharem na divulgação das denominadas “boas novas” através das reuniões semanais, praticam a pregação de casa em casa, pois baseados no livro bíblico de Mateus, capítulo 24, versículo 14, que diz: “E estas boas novas do Reino serão pregadas em toda a terra habitada, em testemunho a todas as nações, e então virá o fim”.

Segundo dados do Censo do ano de 2010, o Brasil é o terceiro país com o maior número de Testemunha de Jeová, ficando atrás somente de países como Estados Unidos da América e do México (CARVALHO, CAMPOS, 2016).

A pessoa que optar em adentrar na religião, deverá se dedicar aos trabalhos impostos pela instituição, aceitar todos os ensinamentos sem contestar o que lhe é atribuído, não podendo ter pensamento independente que saia do cunho religioso, ser comprometido com o grupo e ser fiel aos mandamentos de Deus. Não podendo participar de serviços militares, na política e qualquer outro interesse civil (CHEHAIBAR, 2010).

O Testemunho de Jeová que transgredir as normas será julgado por uma Comissão Judicativa formada por pastores, podendo advertir o transgressor, suspendendo seus privilégios religiosos e excomungá-lo em público. Caso houver expulsão, os membros deverão cortar relações pessoais com o desassociado, não podendo ter nenhum tipo de contato com a pessoa, o congregado que desobedecer, estará sujeito a ser desassociado da mesma forma (FRANÇA; BAPTISTA; BRITO, 2008).

Com base nos dados apurados no ano de 2018 pelo site *Watch Tower Bible and Tract Society of Pennsylvania*, as Testemunhas de Jeová somam no mundo 8.683.177, com um total de 119.954 congregações, em 240 países. Contando com 869.537 fiéis e 12.270 congregações no Brasil, tendo um aumento de 3% dos fiéis sobre o ano de 2017 (*Watch Tower Bible and Tract Society of Pennsylvania*, 2019).

Chamam a atenção da sociedade pelo fato de não aceitarem a transfusão de sangue, nem mesmo em risco iminente de morte, baseando-se em textos bíblicos, Gênesis, Levíticos e Atos, abnegando a carne por possuir sangue, acreditando que do sangue vem à vida, não podendo ser exalado pela boca ou pelas veias. Alegam que a alma está no sangue, não podendo ser passado para outra pessoa, ao contrário disso estariam desobedecendo às leis de Deus (FRANÇA; BAPTISTA; BRITO, 2008).

As Testemunhas de Jeová não aceitam a transfusão de sangue baseando-se nas seguintes passagens bíblicas:

Genesis 9:3-5: "Tudo o que se move e vive vos servirá de alimento; eu vos dou tudo isto, como vos dei a erva verde. Somente não comereis carne com a sua alma, com seu sangue. Eu pedirei conta de vosso sangue, por causa de vossas almas, a todo animal; e ao homem que matar o seu irmão, pedirei conta da alma do homem";

Levítico 7:26, 27: "E não deveis comer nenhum sangue em qualquer dos lugares em que morardes, quer seja de ave quer de animal. Toda alma que comer qualquer sangue, esta alma terá de ser decepada do seu povo"; Levítico 17:10, 11: "Se alguém da casa de Israel, ou dos estrangeiros que residirem entre eles, tomar qualquer sangue, eu porei a Minha face contra a pessoa que toma o sangue, e a cortarei de entre seus parentes. Pois a vida da carne está no sangue";

Levítico 17:13, 14: "Ele deve derramar o seu sangue e cobri-lo de terra. Não deveis tomar o sangue de carne alguma, pois a vida de toda carne é o seu sangue. Qualquer pessoa que tomar dele será cortada";

Atos dos Apóstolos 15:28, 29: "O Espírito Santo e nós próprios resolvemos não vos impor outras obrigações além destas, que são indispensáveis: abster-vos de carnes imoladas a ídolos, do sangue, de carnes sufocadas e da imoralidade. Procederei bem, abstendo-vos destas coisas";

Atos 21:25: "Quanto aos crentes dentre as nações, já avisamos, dando a nossa decisão, de que se guardem do que é sacrificado a ídolos, bem como do sangue e do estrangulado, e da fornicação. (LARA; PENDLOSKI, 2013, p. 02).

Portanto sustentam que além dos riscos à saúde a Transfusão de sangue pode acabar em condenação eterna. Tendo as Testemunhas de Jeová que obedecer às leis que lhe são impostas conforme sua crença. Para assim não serem condenados eternamente no dia do julgamento final. Acreditando que esse sacrifício lhes trará a vida eterna com Deus (LARA; PENDLOSKI, 2013).

### 1.3 O RISCO DA TRANSFUSÃO DE SANGUE PARA AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: O CONFLITO ENTRE RELIGIÃO E DIREITO

A questão da recusa de pacientes testemunhas de Jeová à transfusão de sangue por motivos religiosos apresenta-se como uma problemática com diferentes possibilidades de entendimento, pois se estabelece contato com inúmeras áreas do conhecimento, ligeiramente ligadas as áreas do Direito, de Medicina e da religião, despertando a atenção de estudiosos e leigos (LOURENÇO, LAPA, 2011). As autoras continuam afirmando que quando ocorre tal situação, se estabelece um possível conflito, de um lado o profissional da Medicina com sua responsabilidade de salvar vidas, e do outro o paciente querendo ter garantido seu direito constitucional à liberdade de crença e à autonomia. "Ambos creem estar agindo em conformidade com a Constituição e com todo ordenamento jurídico vigente." (LOURENÇO; LAPA, 2011, p. 119).

As testemunhas de Jeová não veem a transfusão de sangue apenas como um tema religioso, mas também como uma questão de saúde. Testes feitos por banco de sangue não dão uma certeza de pureza no material biológico, não sendo um procedimento, totalmente seguro (LARA; PENDLOSKI, 2013).

Carvalho e Campos (2016) afirmam que, as Testemunhas de Jeová apresentam-se como indivíduo que buscam a valorização devida. Pois, os membros que a praticam têm na sua crença, algumas fés como uma benção divina, por isto mesmo, são zelosos com a sua saúde. Prezam pela vida e não pelo direito de morrer, conhecendo os riscos inerentes às transfusões sanguíneas buscam o melhor tratamento alternativo a elas.

Diante disso o paciente não se vê totalmente livre de contrair alguma infecção ou algum vírus. Existe o risco de contaminação do vírus HIV, hepatite B ou C, doença das Chagas e várias outras bactérias. Se uma pessoa infectada com o vírus HIV, doar sangue até 11 dias quando contraiu a doença, os exames poderão não detectar o vírus (LARA; PENDLOSKI, 2013).

As Testemunhas de Jeová entendem que a transfusão de sangue já é um procedimento ultrapassado, tendo já tratamentos terapêuticos mais seguros, que se encontram dispostos através da Comissão de Legação com os Hospitais. Porém há uma grande área da saúde que não está atualizada com novos procedimentos alternativos. O Brasil conta com apenas três hospitais que adotam técnicas de conservação de sangue, localizados em São Paulo, Jundiaí e Belo Horizonte (CARVALHO, CAMPOS, 2016).

Com isso, percebe-se que não buscam apenas a preservação da vida espiritual, mas também sua vida física, indagando pela justiça seus direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e o respeito à sua crença religiosa, o direito de um tratamento terapêutico que não seja por hemotransfusão.

Diante de tal preocupação em relação à realização de procedimento, Testemunhas de Jeová, acabam por apresentar, com base científica, diferentes contestações em relação à eficácia da transfusão de sangue, dentre elas são apresentadas como argumento, a possibilidade da realização de outros tratamentos que se apresentariam como alternativas a transfusão de sangue.

Dessa maneira, o quadro 01 apresenta as principais opções e alternativas com impacto, que visa reduzir ou evitar uma transfusão de sangue.

Tratamento Alternativo	Definição
Tolerar a anemia	Na situação de anemia duas partes estão envolvidas: médico e paciente. Já é de conhecimento científico que o paciente tolera anemia. Mas, infelizmente, muitos médicos ainda não têm tal conhecimento. E dessa maneira, se ambos tiverem conhecimento sobre este fato, muitas transfusões de sangue poderão ser evitadas. Em termos técnicos, a medicina não diz até quando o médico deve tolerar a anemia, isto é individual.
Medicamentos para tratar anemia.	Sulfato ferroso, ácido fólico, vitamina B12, eritropoietina, darbepoietina e o CERA (continuous erythropoietin receptor activator) são os principais. Existem outros em fase final de liberação mundial que fazem o papel do sangue em transportar o oxigênio
Medicamentos de uso sistêmico (endovenoso) para parar sangramento e evitar transfusão de sangue	Ácido tranexâmico, ácido épsilon aminocapróico, vasopressina, estrogênios conjugados, octreotide, somatostatina, acetato de desmopressina.
Medicamentos de uso tópico (pele) para parar sangramento e evitar transfusão de sangue	Hemostato de celulose oxidada para compressão da ferida; adesivos para tecidos/cola de fibrina/selantes; gel de fibrina ou de plaquetas; colágeno hemostático; espuma/esponjas de gelatina; tamponamento tópico de trombina ou embebido com trombina.
Equipamentos que evitam transfusão de sangue	Trata-se de uma máquina capaz de recuperar o sangue do paciente que seria perdido durante a cirurgia. O fato interessante é que este sangue recuperado tem o DNA do próprio paciente. Em termos de cust, tal procedimentos, este procedimento tem aproximadamente o mesmo preço de uma a duas bolsas de sangue, quando consideradas todas as atividades envolvidas na transfusão de sangue.

Hemodiluição normovolêmica aguda	<p>Esta é uma das opções de tratamento mais simples e barata para se evitar ou amenizar as necessidades transfusionais. Tal procedimento, consiste na retirada de uma, duas, três ou mais bolsas de sangue do paciente no início da cirurgia, sendo substituído por soluções cristaloides e/ou coloides como expansores do volume do plasma, para manter a normovolemia. Este sangue ficará a disposição do cirurgião para ser usado no momento apropriado, normalmente no final da cirurgia. Se ocorrer algum sangramento na cirurgia, têm se menos perda de sangue, já que estará mais diluído</p>
Técnicas cirúrgicas	<p>Esta estratégia envolve uma hemostasia (técnicas cirúrgicas apuradas para parar sangramentos) e uma anestesia hipotensiva. Permitir que o paciente fique com sua pressão um pouco mais baixa, no menor nível tolerável, irá resultar em menos perda de sangue, pois a pressão de vazamento do sangue para fora do corpo durante uma hemorragia será menor. Outra técnica cirúrgica para evitar ou reduzir o consumo de sangue alogênico consiste em utilizar uma anestesia com hipotermia moderada (resfriar o paciente durante a cirurgia).</p>
Evitar coletas excessivas de sangue	<p>Trata-se da opção mais simples para se evitar uma transfusão de sangue. Porém, colocá-la em prática parece algo difícil e sem valor. Portanto, coletas excessivas de sangue gera anemia, como a maioria dos médicos não tolera anemia, o resultado é uma transfusão. Por isso, pergunte sempre ao seu médico se tal coleta irá mudar a conduta, ou seja, irá orientar um novo tratamento.</p>

Usar tubos pequenos para coletas de sangue	Esta também é outra opção ou alternativa simples de tratamento para se evitar o uso de sangue (de outra pessoa). A ciência concorda que quanto mais sangue se retira de um paciente, principalmente, quando hospitalizado, pior será para seu quadro de saúde. O que se propõe é colher o mínimo de sangue necessário para realizar os testes laboratoriais essenciais. Para isso, em muitos casos pode-se utilizar os pequenos tubos pediátricos para realizar as coletas em pacientes adultos. O resultado desta estratégia significa evitar uma perda desnecessária de sangue e, conseqüentemente, evitar hemotransfusões. Praticar isso, é adotar uma medicina moderna que também salva vidas sem o uso de sangue através de uma transfusão. Pergunte isso ao seu médico.
Oxigenoterapia precoce/Oxigênio suplementar	A tolerância à anemia pode ser aumentada ao ventilar o paciente com uma alta fração inspirada de oxigênio (FiO <sub>2</sub> ). Enquanto é mantida a normovolemia (volume circulante normal), a ventilação hiperóxica (ofertar 100% de oxigênio) pode ser considerada uma terapia de salvamento na vigência de hemorragia importante associada à anemia aguda grave com risco de morte. Ventilar com 100 % de oxigênio resulta em aumento rápido do conteúdo arterial de oxigênio, assegura a oxigenação dos tecidos mesmo com uma hemoglobina muito baixa (anemia grave) e mostra ser uma estratégia importante em reduzir transfusão alogênica.

Ilustração 01 - Demonstrativos dos tratamentos alternativos a transfusão de sangue  
 Fonte: Adaptado de Santos *et al* (2014).

Portanto, a existência de múltiplas opções terapêuticas que visam a redução do número de doentes transfundidos e a quantidade de sangue e seus componentes administrados a cada doente, pode ser explicada como um dos fatores técnicos que servem de embasamento para a Testemunha de Jeová, no momento da contestação da necessidade de tal procedimento.

No passado, a comunidade médica costumava encarar as opções terapêuticas a transfusões de sangue como extremistas, ou até mesmo suicidas. Mas isso tem mudado nos últimos anos. Por exemplo, em 2004, um artigo publicado numa revista médica declarou que “muitas das técnicas desenvolvidas para pacientes Testemunhas de Jeová em breve se tornarão procedimentos-padrão”. \* Um artigo na revista *Heart, Lung and Circulation* disse em 2010 que “a cirurgia sem sangue não deveria se limitar apenas às Testemunhas de Jeová, mas fazer parte integral da prática cirúrgica básica”.

Milhares de médicos em todo o mundo usam técnicas de conservação de sangue para realizar cirurgias complexas sem transfusão. Essas opções terapêuticas são usadas até mesmo em países em desenvolvimento e são solicitadas por muitos pacientes que não são Testemunhas de Jeová. (*Watch Tower Bible and Tract Society of Pennsylvania, 2019*).

Conforme publicação do site oficial dos Testemunhos de Jeová alguns médicos já adotam procedimentos alternativos à transfusão de sangue, afirmando que é mais seguro tanto para o paciente como no procedimento médico e alegam que não deveria ser feito apenas em pacientes Testemunhas de Jeová, mas se tornar padrão.

No próximo capítulo serão abordados os critérios utilizados para buscar resolver os conflitos decorrentes da negativa de aceitação, como efeito da crença religiosa dos professantes das Testemunhas de Jeová, quando a alternativa para salvar a vida é a transfusão de sangue. Assim, quando a única escolha existente, tanto do ponto de vista médico, quanto do ponto de vista jurídico, é a transfusão de sangue, está-se diante de um conflito de difícil resolução. Muitas vezes envolve-se o Poder Judiciário para sanar as divergências, fato que necessita sopesar e ponderar os princípios que envolvem o litígio.

## **2 O CONFLITO ENTRE O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E O DIREITO À VIDA**

O presente capítulo visa a apresentar, de modo objetivo, as questões que envolvem os conflitos entre o direito à liberdade religiosa e o direito à vida, sob o viés constitucional. Para apresentar a pesquisa, o capítulo encontra-se dividido em três seções, as quais trarão, de forma breve, as discussões acerca do tratamento dado às situações que envolvem o dilema ético e jurídico quando há negativa de transfusão de sangue pelos pacientes por motivo de crença religiosa.

## 2.1 O TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM A TRANSFUSÃO DE SANGUE DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

A busca da justiça na área médica está relacionada ao acesso e o uso de recursos que se destinam a saúde pública. Vários são os casos em que as Testemunhas de Jeová têm seus direitos fundamentais violados, sendo transfundidos sem seu consentimento, desrespeitando sua religião que no caso configura sua vida. Assim resultando atrito com a liberdade religiosa e o direito à vida (CARVALHO, CAMPOS, 2016).

A liberdade religiosa por anos é estudada e debatida, não só em nível nacional, mas também mundial. O indivíduo que professa uma religião desde o princípio, quando se reconheceu a religião no mundo, sofreu perseguições sociais e políticas, assim como muitas vezes foi julgado em tribunais por professar tal crença religiosa. A intolerância religiosa fez com que ao longo dos anos a liberdade religiosa fosse assegurada nas declarações de direitos humanos na esfera do direito internacional e nos catálogos constitucionais de direitos. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017). Assim, demonstra-se relevante a discussão acerca dos conflitos decorrentes da liberdade religiosa. Tendo em vista tratar-se de um assunto que envolve direitos fundamentais, é importante compreender que:

As liberdades de consciência, de crença e de culto, as duas últimas usualmente abrangidas pela expressão genérica “liberdade religiosa”, constituem uma das mais antigas e fortes reivindicações do indivíduo, e, levando em conta o seu caráter sensível e mesmo a sua exploração política, sem falar nas perseguições e mesmo atrocidades cometidas em nome da religião e por conta da intolerância religiosa ao longo dos tempos, a liberdade religiosa foi uma das primeiras liberdades asseguradas nas declarações de direitos e a alcançar a condição de direito humano e fundamental consagrado na esfera do direito internacional dos direitos humanos e nos catálogos constitucionais de direitos. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 537).

Os direitos que envolvem a liberdade religiosa foram sendo garantidos e protegidos em diversos Estados, conforme previsões em diferentes constituições. Diante disso, fez com que viessem várias mudanças ao longo do tempo, como por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 no seu art. XVIII (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2017). Em comparação com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, foi mais além, trazendo várias inovações à liberdade religiosa. De acordo com os autores Sarlet, Marinoni e Mitidiero:

[...] o modo pelo qual a liberdade de consciência e a liberdade religiosa foram reconhecidas e protegidas nos documentos internacionais e nas constituições ao longo do tempo é bastante variável, especialmente no que diz com o conteúdo e os limites de tais liberdades. Bastaria, para tanto, elencar alguns exemplos que dizem respeito aos documentos supranacionais. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, no seu art. XVIII, “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”. [...] Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, por sua vez, embora tenha reproduzido em termos gerais o texto da Declaração de 1948, foi mais além, como dá conta a redação do art. 18. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2017, p. 537).

Segundo os autores Sarlet; Marinoni e Mitidiero (2017) a liberdade de consciência e a liberdade religiosa, por mais próximas que se pareçam, se distinguem uma da outra. A liberdade de consciência é o simples fato de não aceitar tal ideia ou executá-la. A liberdade religiosa abarca mais que a consciência do indivíduo, ela trás junto ao indivíduo crenças e costumes praticados por meio da sua fé.

Embora a liberdade de consciência tenha forte vínculo com a liberdade religiosa, ambas não se confundem e apresentam dimensões autônomas. A liberdade de consciência assume, de plano, uma dimensão mais ampla, considerando que as hipóteses de objeção de consciência, apenas para ilustrar com um exemplo, abarcam hipóteses que não têm relação direta com opções religiosas, de crença e de culto. Bastaria aqui citar o exemplo daqueles que se recusam a prestar serviço militar em virtude de sua convicção (não necessariamente fundada em razões religiosas) de participar de conflitos armados e eventualmente vir a matar alguém. Outro caso, aliás, relativamente frequente, diz com a recusa de médicos a praticarem a interrupção da gravidez e determinados procedimentos, igualmente nem sempre por força de motivação religiosa. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2017, p. 542-543).

Conforme indicam Paulo e Alexandrino (2017), o direito a vida é um dos direitos fundamentais mais importantes do homem, é a partir dele que o ser humano começa sua vida, desde o nascer até morrer. A Constituição Federal protege o direito a vida, não amparado à mera sobrevivência de existir na terra, mas sim, uma vida digna que possa desfrutar da sociedade tanto moral, espiritual e material. O direito de viver vem desde a concepção do nascituro, onde tem o direito de nascer e viver, salvo casos em que se trata de aborto terapêutico para salvar a vida da gestante ou em caso de estupro. Nesse sentido, afirma-se que:

[...] o direito à vida é o mais elementar dos direitos fundamentais; sem vida, nenhum outro direito pode ser fruído, ou sequer cogitado. A Constituição protege a vida de forma geral, não só a extrauterina como também a intrauterina. Corolário da proteção que o ordenamento jurídico brasileiro concede à vida intrauterina é a proibição da prática do aborto, somente

permitindo o aborto terapêutico como meio de salvar a vida da gestante, ou o aborto humanitário, no caso de gravidez resultante de estupro (Código Penal, art. 128). Não se resume o direito à vida, entretanto, ao mero direito à sobrevivência física. Lembrando que o Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, resulta claro que o direito fundamental em apreço abrange o direito a uma existência digna, tanto sob o aspecto espiritual quanto material (garantia do mínimo necessário a uma existência digna, corolário do Estado Social Democrático). (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p.162).

O direito a vida possui duas formas de se ver: no prisma biológico tem o direito a saúde, de nascer e viver na sociedade; em um sentido amplo, tem o direito às condições necessárias a uma existência digna da natureza humana, podendo expressar seu direito de consciência, de crença e seus direitos perante a sociedade: (PAULO; ALEXANDRINO, 2017). Destaque-se que a concernente colisão entre o direito à vida e a liberdade religiosa nos remete a uma análise, acerca da relativização dos direitos fundamentais. Deve-se observar que a colisão entre direitos fundamentais também aborda um conflito de princípios, de extrema relevância no contexto constitucional.

Portanto, o direito individual fundamental à vida possui duplo aspecto: sob o prisma biológico traduz o direito à integridade física e psíquica (desdobrando-se no direito à saúde, na vedação à pena de morte, na proibição do aborto etc.); em sentido mais amplo, significa o direito a condições materiais e espirituais mínimas necessárias a uma existência condigna à natureza humana. É importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de grande repercussão na sociedade, decidiu que não constitui crime a interrupção da gravidez ("antecipação terapêutica do parto") na hipótese de gravidez de feto anencéfalo. (PAULO, ALEXANDRINO, 2017, p. 162).

Além desses aspectos, Martins (2009), a respeito do conteúdo negativo da liberdade religiosa, relaciona comportamentos contrários aos direitos de outrem que devem ser vedados pelo ordenamento jurídico. São eles, *verbis*:

a) ninguém será obrigado a adotar, seguir ou abandonar certa ou determinada religião, muito menos a assistir a cultos ou a receber assistência ou material religioso que não deseje.  
não é dado a quem quer que seja coagir pessoas permanecer vinculadas a religiões, seja por meio de atos de caráter coativo, doloso ou afins.

b) ser discriminado ou diferenciado por suas práticas religiosas ou sua fé.  
(MAZZUOLI; SORIANO, 2009).

Quando uma Testemunha de Jeová não aceita a hemotransfusão está dizendo sim à vida, baseada em suas crenças, buscando meios de tratamento alternativos. Então, para resguardar seus direitos, o paciente deve se utilizar da ferramenta jurídica Consentimento Livre e Esclarecido, Recomendação nº 1/2016 do

Conselho Federal De Medicina (CFM), no seu item 8.3 tratando de consentimento por crença religiosa que busca dar ao paciente um tratamento terapêutico que não fere sua decisão religiosa, mas que nem sempre está ao seu alcance (CARVALHO, CAMPOS, 2016). É preciso compreender que a relação médico e paciente, nos casos de impossibilidade em realizar transfusão de sangue, estar-se-á diante de um conflito que relaciona religião, ética, direito e liberdades.

## 2.2. RELIGIÃO, ÉTICA E DIREITO: POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

A Jurisprudência brasileira apresenta diversas posições a respeito da recusa ao tratamento de transfusão de sangue. O Estado entende que o paciente lúcido sem risco de morte tem o direito de se opor a um tratamento de transfusão de sangue, devendo ser respeitada sua decisão.

O paciente não pode ser obrigado a uma conduta que fere sua convicção de crença, salvo, em caso de risco iminente de morte. Neste momento, o médico, atuando dentro da sua condição ética, deverá atender o que diz a lei e tentar salvar a vida do paciente.

### JURISPRUDENCIAS E DECISÕES DO TJ SAÚDE. CIRURGIA.

TESTEMUNHA DE JEOVÁ. Distinções, na prestação do serviço público de saúde, para atender às convicções religiosas ferem o direito à igualdade na repartição dos encargos públicos. Daí que a liberdade de religião garantida a todos pela Constituição da República não assegura o direito à pessoa humana de exigir do Estado prestação diferenciada no serviço público para atender às regras e as práticas da fé que professa. Negado seguimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70061159398, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/08/2014). (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Trata-se de um recurso de apelação interposto por Robito Luiz Bortoloso, contra a sentença que foi julgada improcedente a ação contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Erechim, para arcar com a cirurgia de Artrose de coluna Lombar, procedimento este, prestado pelo SUS.

O agravante por ser Testemunha de Jeová, não pode ser submetido à transfusão sanguínea, querendo obrigar o Poder Público a prover-lhe a cirurgia de modo diferenciado, não sendo feitos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Contudo, o Estado não tem o dever de financiar tratamentos de saúde por conta de escolha religiosa ou crença, tendo sido negado provimento ao recurso interposto pelo apelante, tendo de realizar a cirurgia com a transfusão de sangue.

O Superior Tribunal Federal já proferiu decisão negando o ressarcimento, como no caso acima citado, não reconhecendo o Estado o dever de financiar tratamento de saúde a Testemunhas de Jeová. Isso seria abrir uma exceção, desrespeitando os direitos iguais a todo cidadão no que consta na Constituição Federal de 1988 (SEFERJAN, 2012).

A presente decisão, trata-se de um recurso extraordinário que foi interposto em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas a qual foi negado provimento ao recurso e mantida decisão que impede a paciente Testemunha de Jeová a submeter-se à procedimento cirúrgico sem transfusão de sangue, pois as exigências da paciente são incompatíveis com o plano de saúde SUS: (BRASIL, 2019).

#### **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.212.272 ALAGOAS**

Recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo 3. Direito de autodeterminação confessional dos testemunhas de Jeová em submeter-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue. Matéria constitucional. Tema 1069. 4. Repercussão geral reconhecida.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que negou provimento a recurso e manteve decisão que impedira paciente testemunha de Jeová a submeter-se a procedimento cirúrgico sem transfusão de sangue.

Eis um trecho da ementa desse julgado:

#### **PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RISCO INERENTE AO PROCEDIMENTO. ISONOMIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E SAÚDE PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO**

1. Recurso da parte autora contra sentença que negou o custeio de procedimento cirúrgico (cirurgia de substituição da válvula aórtica), com base no fundamento de que não há tratamento médico que possa afastar os riscos inerentes ao próprio procedimento, entre eles a eventual necessidade de realização de uma transfusão sanguínea. Aduz que as alternativas constantes no SUS não são compatíveis com a fé professada pela autora.

2. É inegável o direito do cidadão à assistência estatal direcionada à proteção da saúde, em face do insculpido no art. 196, caput, da Constituição Política de 1988.

(...)

8. Destacou o juízo monocrático: Destaco que as declarações médicas trazidas nos documentos médicos 49/55 declaram (o que não se desconhece) a possibilidade da cirurgia ocorrer sem a necessidade de transfusão de sangue. Ocorre que tais documentos não garantem (e não poderiam) que uma transfusão não seja necessária durante o procedimento, mas apenas que, na medida do possível, são evitadas. Ou seja, não existem garantias técnicas de que a cirurgia possa transcorrer, sem riscos para a

autora, a partir dos procedimentos médicos por ela pretendidos. Registro não ser o caso de fazer ponderações sobre custos monetários do procedimento, mas do efetivo conhecimento técnico dos profissionais da Santa Casa de Misericórdia, inclusive ponderando sobre o (des)conhecimento de como proceder para cumprir a ordem judicial em caso de hemorragia durante o procedimento cirúrgico. Ressalto que a discussão sobre as possibilidades técnicas do caso em nada diz respeito a um formalismo arcaico ou presta favor a qualquer burocracia estatal, mas busca estabelecer as reais possibilidades médicas para o presente caso, buscando compatibilizar a vontade da parte (calcada em motivos religiosos) e os limites médicos possíveis. (ALAGOAS, 2019).

Celso Ribeiro Bastos entende que uma pessoa que professa qualquer religião, não pode ser obrigado a uma conduta que fere suas convicções de crença, isto estaria agredindo sua liberdade religiosa. O Estado ordenando a transfusão estaria ferindo a intimidade das pessoas e seus princípios religiosos. Diz o autor que não há nenhuma lei que pune a recusa a transfusão de sangue, sendo comparada a tentativa de suicídio que não sofre punição no ordenamento brasileiro (SEFERJAN, 2012).

O princípio da autonomia da vontade, presente no Código de Ética Médica, outorga ao paciente o direito de se manifestar a respeito de eventual tratamento proposto pelo médico, demonstrando, de forma transparente, que sua vontade é de vital importância para se chegar à uniformidade de pensamento (OLIVEIRA JUNIOR, 2019).

Na realidade, pelo recorte feito no referido código a relação médico-paciente deve retratar uma verdadeira sintonia, na medida em que ambos dividem responsabilidades paritárias a respeito do conteúdo terapêutico. A autorização do paciente se faz necessária em razão do ato compartilhado, consistente na prática de propostas de caráter preventivo, diagnóstico ou terapêutico. Seria uma aquiescência ou permissão que o paciente entrega ao médico para que realize o procedimento discutido e ajustado anteriormente. (OLIVEIRA JUNIOR, 2019).

Para Soriano, tendo a possibilidade de tratamento alternativo à transfusão de sangue, prevaleceria à liberdade religiosa do paciente, optando em não receber a transfusão, mas sim um tratamento adverso a esta. Soriano acredita que a Constituição Federal admite a inalienabilidade do direito à vida, mas não sua irrenunciabilidade (SEFERJAN, 2012).

A jurisprudência brasileira, apresentando posições diferentes a respeito da possibilidade de recusa ao tratamento com transfusão de sangue, onde o poder judiciário não pode obrigar o paciente a se submeter a tratamento de transfusão de sangue, exceto em caso de risco de morte.

[...] cautelar. transfusão de sangue. testemunhas de jeová. não cabe ao poder judiciário, no sistema jurídico brasileiro, autorizar ou ordenar tratamento médico- cirúrgicos e/ou hospitalares, salvo casos excepcionalíssimos e salvo quando envolvidos os interesses de menores. se iminente o perigo de vida, é direito e dever de o médico empregar todos os tratamentos, inclusive cirúrgicos, para salvar o paciente, mesmo contra a vontade deste, e de seus familiares e de quem quer que seja, ainda que a oposição seja ditada por motivos religiosos. importa ao médico e ao hospital demonstrar que utilizaram a ciência e a técnica apoiadas em séria literatura médica, mesmo que haja divergências quanto ao melhor tratamento. o judiciário não serve para diminuir os riscos da profissão médica ou da atividade hospitalar. se transfusão de sangue for tida como imprescindível, conforme sólida literatura médico-científica (não importando naturais divergências), deve ser concretizada, se para salvar a vida do paciente, mesmo contra a vontade das testemunhas de jeová, mas desde que haja urgência e perigo iminente de vida (art. 146,§ 3º, inc. i, do código penal). (RIO GRANDE DO SUL, 1995).

Entende o acórdão do TJ-RS, em princípio, que o Estado não deve se envolver nas questões médicas, bem como a possibilidade de transfusão de sangue. Caso houver perigo iminente de vida ou interesses de menores, o Tribunal decide que os médicos e o hospital deverão empregar todos os meios possíveis para salvar a vida do paciente, mesmo contra sua vontade (SEFERJAN, 2012).

Em outras decisões do TJ-RS, Sede de Agravo de Instrumento, o Tribunal pondera que sendo pessoa lúcida e tendo plena capacidade de manifestar sua vontade de não se submeter à transfusão de sangue, que o faz quando busca atendimento médico, a vontade deve ser respeitada pelo Estado uma vez que coagir a pessoa de receber determinado tratamento feriria a sua dignidade, quando submetida a ato contrário de sua crença religiosa (SEFERJAN, 2012).

O TJ-SP em julgamento de agravo de instrumento com decisão liminar permitiu que o hospital realizasse transfusão de sangue em paciente na UTI, mesmo recusando a transfusão de sangue, a Constituição Federal proteger a vida como um bem maior, inviolável e preponderante. (SEFERJAN, 2012).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais abarca um posicionamento mais favorável à pretensão do paciente. Volumando um conflito entre o direito à vida e a liberdade de crença, entende que o Estado não pode obrigar o cidadão a submeter-se a um tratamento contrário à sua convicção religiosa. O tribunal considera abusiva, decisões que obrigam o hospital a realizar procedimento recusado pelo paciente, diferentemente do Tribunal de Justiça de São Paulo que buscam privilegiar o direito à vida (SEFERJAN, 2012).

Analisando o caso da paciente Juliana Bonfim da Silva de 13 anos, que

adentrou no Hospital São José de São Paulo em Julho de 1993, precisando de uma transfusão sanguínea com urgência. Com a recusa dos pais da menina para se realizar a transfusão e intervenção de um médico amigo da família, a vítima veio a óbito, pela demora no tratamento. Dessa maneira, percebe-se que, o pronunciamento de cortes estrangeiras no assunto transcorreu o mundo, cada uma com um posicionamento a respeito do fato:

Gerard demonstra que a jurisprudência estrangeira também já se pronunciou sobre o caso. Em análise sobre decisão da Corte Suprema Austríaca, a Comissão Europeia de Direitos Humanos alegou que os pais teriam negligenciado o interesse da criança, notadamente, eles não consideraram suficientemente os riscos ligados à recusa da mãe em consentir em uma transfusão de sangue. Para a Comissão, a legislação austríaca que permite a suspensão do exercício da autoridade parental em caso de urgência diminui o risco de tal tipo de conduta. A Comissão se contenta em salientar que a Corte Suprema Austríaca apreciou os fatos relativos ao interesse das crianças de maneira diversa das jurisdições inferiores, e que, em sua fundamentação, se apoiou em laudos psicológicos, reforçando a impressão de uma distinção ditada essencialmente por considerações religiosas (SEFERJAN, 2012, pg. 103).

Diante das diferentes interpretações que podem ser utilizadas para a construção de um debate sobre a transfusão de sangue em pacientes Testemunhas de Jeová, uma questão relacionada a pacientes menores de idade carece de um aprofundamento por parte da Justiça.

### 2.3 A CONDOTA A SER ADOTADA COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Obviamente, a recusa de transfusão de sangue para pacientes menores de idade vem a ser um tema mais frágil, com uma colisão de direitos fundamentais. Pois sempre haverá um desacordo de opinião entre os pais do menor e médicos. Os pais, Testemunhas de Jeová, sem sombra de dúvidas querem que seus filhos sigam seus passos dentro da sua religião e assim não permitindo que seu filho seja submetido a um tratamento de saúde que envolva hemotransfusão. O médico então deverá buscar meios alternativos para fazer o tratamento do menor de idade. Mas, em risco iminente de morte o médico se for preciso irá partir para a transfusão de sangue sem o consentimento dos pais, seguindo o Código de Ética Médica (VIEIRA, 2003). Clementino (2019) acrescenta que:

Se o paciente for criança ou pessoa em estado de inconsciência (devido a um acidente, por exemplo) e os parentes de tal pessoa incentivarem, ou seja, induzirem o médico a omitir-se de efetuar a transfusão de sangue e o profissional da medicina assim agir, eles (os parentes) responderão por participação no delito de omissão de socorro praticado pelo médico, nos termos do art. 29 do CP: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime,

incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (os parentes, no exemplo dado, participam do crime por induzimento do omitente); e o médico responde pelo delito em si. (CLEMENTINO, 2019, p. 286).

Para as Testemunhas de Jeová o menor tem o seu direito de escolher se quer ou não ser submetido a transfusão de sangue. Contudo, pode os pais intervir na decisão quando menor não tiver maturidade suficiente para escolha. Para o Dr. Shander do Hospital Clínico da Universidade do Chile se a vida da criança está em perigo, “os pais devem entender que nós devemos preservar a vida e, portanto, vamos transfundir se necessário” (VIEIRA, 2003, p. 230).

Conforme o posicionamento da Associação Medica Mundial e a Jurisprudência brasileira, não haveria problema em os pais escolherem meios alternativos ao tratamento do menor do que a transfusão de sangue (VIEIRA, 2003).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, APRESENTADA DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DE TODOS OS RECURSOS CABÍVEIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) QUESTÕES DIVERSAS DAQUELAS JÁ ASSENTADAS EM ARESP E RHC POR ESTA CORTE. PATENTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) LIBERDADE RELIGIOSA. ÂMBITO DE EXERCÍCIO. BIOÉTICA E BIODIREITO: PRINCÍPIO DA AUTONOMIA. RELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO ATINENTE À SITUAÇÃO DE RISCO DE VIDA DE ADOLESCENTE. DEVER MÉDICO DE INTERVENÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem depois de interpostos todos os recursos cabíveis, no âmbito infraconstitucional, contra a pronúncia, após ter sido aqui decidido o A Resp interposto na mesma causa. Impetração com feições de sucedâneo recursal inominado.

2. Não há ofensa ao quanto assentado por esta Corte, quando da apreciação de agravo em recurso especial e em recurso em habeas corpus, na medida em que são trazidos a debate aspectos distintos dos que outrora cuidados.

3. Na espécie, como já assinalado nos votos vencidos, proferidos na origem, em sede de recurso em sentido estrito e embargos infringentes, tem-se como decisivo, para o desate da responsabilização criminal, a aferição do relevo do consentimento dos pacientes para o advento do resultado tido como delitivo.

Em verdade, como inexistem direitos absolutos em nossa ordem constitucional, de igual forma a liberdade religiosa também se sujeita ao concerto axiológico, acomodando-se diante das demais condicionantes valorativas. Desta maneira, no caso em foco, ter-se-ia que aquilatar, a fim de bem se equacionar a expressão penal da conduta dos envolvidos, em que medida teria impacto a manifestação de vontade, religiosamente inspirada, dos pacientes. No juízo de ponderação, o peso dos bens jurídicos, de um lado, a vida e o superior interesse do adolescente, que

ainda não teria discernimento suficiente (ao menos em termos legais) para deliberar sobre os rumos de seu tratamento médico, sobrepairam sobre, de outro lado, a convicção religiosa dos pais, que teriam se manifestado contrariamente à transfusão de sangue. Nesse panorama, tem-se como inócua a negativa de concordância para a providência terapêutica, agigantando-se, ademais, a omissão do hospital, que, entendendo que seria imperiosa a intervenção, deveria, independentemente de qualquer posição dos pais, ter avançado pelo tratamento que entendiam ser o imprescindível para evitar a morte. Portanto, não há falar em tipicidade da conduta dos pais que, tendo levado sua filha para o hospital, mostrando que com ela se preocupavam, por convicção religiosa, não ofereceram consentimento para transfusão de sangue - pois, tal manifestação era indiferente para os médicos, que, nesse cenário, tinham o dever de salvar a vida. Contudo, os médicos do hospital, crendo que se tratava de medida indispensável para se evitar a morte, não poderiam privar a adolescente de qualquer procedimento, mas, antes, a eles cumpria avançar no cumprimento de seu dever profissional. 4. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para, reconhecida a atipicidade do comportamento irrogado, extinguir a ação penal em razão da atipicidade do comportamento irrogado aos pacientes. (STJ - HC: 268459 SP 2013/0106116-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/09/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014). (BRASIL, 2014).

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de Hélio Vitória da Silva e Ildelir Bomfim de Souza, apontados como coatora do Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo. Consta que os pais e o médico Jose Augusto Faleiro no dia 22 de julho de 1993, as 4h20min da manhã no Hospital São José, dolosamente, deram causa à morte da vítima Juliana Bonfim da Silva de 13 anos de idade.

A vítima sofria de anemia falciforme, sendo internada na madrugada do dia 21 de julho de 1993, por apresentar um quadro grave devido a esta moléstia. Submetida a exames clínicos, constatou que precisava de uma transfusão de sangue com urgência. Os médicos esclareceram aos pais o estado de gravidade da vítima, mas recusaram a transfusão de sangue na paciente, alegando motivos religiosos, sendo Testemunhas de Jeová, em algumas vezes em resposta diziam preferir a filha morta ao ser realizada a transfusão.

O estado de saúde da paciente se agravava cada vez mais, quando uma das médicas convencendo o pai a realizar a transfusão de sangue na menina, a mãe comunicou o fato a José Augusto, médico, adepto da mesma religião. Este médico comparecendo ao hospital, falando ser membro da Comissão de Legislação com Hospitais Testemunhas de Jeová, ameaçou processar os médicos caso procedessem com a operação.

Tardando ao procedimento veio a vítima a falecer, em consequência de assistolia ventricular, crise vasoclusiva e anemia falciforme. Com isso foram

denunciados José Augusto Faleiros Diniz, com base no artigo 121, caput do Código Penal, Hélio Vitoria da Silva e Ildelir Bonfim de Souza com incurso no artigo 121, caput do Código Penal e artigo 61, II, “e” do Código Penal (BRASIL, 2014).

Em 2010 os desembargadores do Tribunal de São Paulo, decidiram por maioria dos votos, que os pais da menina deveriam ir a júri popular, por homicídio doloso. A 6ª turma do STJ entendeu que os pais não foram responsáveis pela morte da menina, alegando a defesa que os pais levaram a menina até o hospital para ser socorrida.

Para o STJ, a responsabilidade foi dos médicos, por respeitar a vontade dos pais desrespeitaram o Código de Ética Médica, que deixa claro no seu artigo 3: “Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnosticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.” (BRASIL, 2009).

Na Espanha, a decisão do Tribunal Constitucional condenou pais que negaram aos filhos menores a transfusão de sangue. A Corte entende que a liberdade religiosa dos pais não pode interferir na vida do filho menor, mesmo que compartilhe da mesma religião. Prevalecendo o direito à vida e à saúde do filho, de modo que não podendo alegar a liberdade religiosa (SEFERJAN, 2012).

Conforme jurisprudência mencionada abaixo, quando se trata de pacientes menores apresentando risco iminente de morte, a crença religiosa passa a ficar de lado e prevalece a decisão da justiça que preza o direito a vida, independente da vontade dos pais (BRASIL, 2006).

O caso abaixo, da criança, com apenas 10 anos, gera um conflito no ordenamento jurídico, de um lado o direito a vida, de outro a liberdade de crença religiosa. Nesse caso a menor não tem capacidade civil de livre escolha para expressar a sua vontade, portanto os pais são responsáveis pela sua vida. Os pais em prol de interesses da liberdade de crença podem ter seu direito substituído quando se trata da vida do menor, pesando mais o direito à vida:

DIREITO À VIDA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. O recurso de agravo deve ser improvido porquanto à denúncia da lide se presta para a possibilidade de ação regressiva e, no caso, o que se verifica é a, responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de

saúde. A legitimidade passiva da União é indiscutível diante do art. 196 da Carta Constitucional. O fato de a autora ter omitido que a necessidade da medicação se deu em face da recusa à transfusão de sangue, não afasta que esta seja a causa de pedir, principalmente se foi também o fundamento da defesa das partes requeridas. A prova produzida demonstrou que a medicação cujo fornecimento foi requerido não constitui o meio mais eficaz da proteção do direito à vida da requerida, menor hoje constando com dez anos de idade. Conflito no caso concreto dois princípios fundamentais consagrados em nosso ordenamento jurídico- constitucional: de um lado o direito à vida e de outro, a liberdade de crença religiosa. A liberdade de crença abrange não apenas a liberdade de cultos, mas também a possibilidade de o indivíduo orientar-se segundo posições religiosas estabelecidas. No caso concreto, a menor autora não detém capacidade civil para expressar sua vontade. A menor não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade. Esta é substituída pela de seus pais que recusam o tratamento consistente em transfusões de sangue. Os pais podem ter sua vontade substituída em prol de interesses maiores, principalmente em se tratando do próprio direito à vida. A restrição à liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da proporcionalidade, porquanto ela é adequada à preservar à saúde da autora: é necessária porque em face do risco de vida a transfusão de sangue torna-se exigível e, por fim ponderando-se entre vida e liberdade de crença, pesa mais o direito à vida, principalmente em se tratando não da vida de filha menor impúbere. Em consequência, somente se admite a prescrição de medicamentos alternativos enquanto não houver urgência ou real perigo de morte. Logo, tendo em vista o pedido formulado na inicial, limitado ao fornecimento de medicamentos, e o princípio da congruência, deve a ação ser julgada improcedente. Contudo, ressalva-se o ponto de vista ora exposto, no que tange ao direito à vida da menor. (BRASIL, 2006).

Em Goiás, um juiz permitiu a transfusão de sangue em um paciente recém-nascido, filho de um casal Testemunhas de Jeová. O recém-nascido, por portar anemia, internado na UTI, precisava passar por um procedimento de transfusão de sangue imediato para salvar a vida deste. O problema começou quando os pais adeptos a religião Testemunhas de Jeová não permitiram a transfusão de sangue para a criança. Com isso a maternidade ajuizou ação requerendo autorização judicial para que os médicos tivessem autorização para realizar o procedimento e resguardar a vida do recém-nascido (LEMES, 2019).

O que se colocou em jogo foi a garantia de um direito individual, da criança, no caso uma pessoa incapaz, de natureza personalíssima e irrenunciável. Ou seja, a criança depois da sua maioridade pode não querer seguir os passos de seus pais e ter autonomia nas suas decisões, principalmente religiosas. Pode ela não aceitar a mesma religião dos pais e seguir seus próprios passos em relação a crença religiosa. O juiz nada mais decidiu pensando no futuro da criança e na sua natureza personalíssima, decidindo pelos pais em salvar a vida da mesma o mais rápido possível (LEMES, 2019).

Em decisão liminar, o juiz deu como procedente o pedido, dando autorização para a equipe médica realizar o procedimento necessário para salvar a vida da criança. O magistrado em seu entendimento, não desmereceu o direito a religião, mas achou mais importante dar ênfase no direito a vida, se sobrepondo a crença, usando o princípio da proporcionalidade:

A discussão envolvendo o aparente conflito entre a liberdade religiosa e o direito à vida ganhou ainda mais contemporaneidade com uma decisão recente no estado de Goiás.

O recém-nascido, por ser prematuro e portador de anemia, se encontra internado na UTI de uma maternidade. Apesar de os médicos da equipe terem realizado diversos procedimentos terapêuticos, percebeu-se a latente necessidade de que fossem feitas transfusões de sangue na criança, a qualquer momento, para salvaguardar a vida da criança. Entretanto, o conflito surgiu diante da negativa de autorização dos pais dessa, em virtude de serem testemunhas de Jeová.

A maternidade, diante do impasse, ajuizou ação declaratória requerendo autorização judicial para que os médicos pudessem realizar os procedimentos necessários a salvaguardar a vida da criança.

Por meio de decisão liminar, o juiz deferiu o pedido, autorizando a equipe médica realizar transfusão de sangue quando necessária, bem como todos os procedimentos pertinentes a preservar a vida e a saúde da criança.

O magistrado ponderou, pelo princípio da proporcionalidade, que apesar de a liberdade de consciência e de culto religioso serem garantidas, o direito à vida e à saúde devem se sobrepor. Segue trecho da decisão:

“Importante destacar que não se está a negar que as liberdades de consciência e de culto religioso sejam garantias fundamentais elencadas em nossa Carta Magna”. Entretanto, o que se coloca em jogo, no caso, não é a garantia de um direito individual puro e simples, mas a garantia do direito de uma pessoa ainda incapaz, com natureza personalíssima e, portanto, irrenunciável. (LEMES, 2019, s/p).

Conforme citação abaixo, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem que a vida e à saúde são essenciais para o menor, direitos que os pais não devem ignorar e abrir mão, esses direitos são fundamentais para a criança, prezados pelo Estatuto. (LEMES, 2019).

A autonomia de uma criança será exercida pelos seus representantes legais, seus pais, que tem o direito de escolher qual tratamento a criança deve ser submetida, mas em caso de risco de vida, perderão a autonomia em decidir, que ficará sob poder do médico que deverá aplicar o tratamento mais rápido e eficaz para salvar a vida da criança. (LEMES, 2019).

Merece lembrar aqui que os artigos 7º ao 14º do Estatuto da Criança e do Adolescente contemplam os direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento, no que pertine à vida e à saúde, sendo certo que tais

premissas não podem ser ignoradas por aqueles que detêm a responsabilidade de guarda. Tais direitos são superiores aos da liberdade de crença ou da escusa de consciência, sob pena de se admitir a perda do bem maior garantido pela Constituição, que é a vida."

A questão, do ponto de vista jurídico, engloba ainda a supressão do princípio da autonomia, que preza pelo direito da pessoa de se autodeterminar, de optar pelos procedimentos que deseja ou não se submeter. No caso de uma criança, a autonomia (o poder decisório acerca das opções terapêuticas) é exercida pelos seus representantes legais, que na situação em análise, os pais detinham.

Entretanto, analisando o outro lado da questão, o Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 2.217/2018) estabelece normas de conduta aos médicos e dentre essas, sobre o assunto, se destaca a seguinte:

Art. 31 Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

Dessa forma, diz-se que o direito à autonomia decorrente de convicções religiosas resta mitigado, ou seja, afastado em determinados casos em que o direito à vida está ameaçado. Portanto, em caso de iminente risco de morte, como é o caso da criança do caso em comento, os médicos estão autorizados, pelo Código de Ética Médica, a desrespeitar o direito dos representantes legais, os pais, para atuar de forma a preservar a saúde e a vida.

Por outro lado, é importante destacar que haveria o risco de a maternidade e a equipe médica serem processadas por desrespeitarem a autonomia do paciente/representante legal, caso agissem sem resguardo judicial. (LEMES, 2019, s/p).

Neste capítulo, conclui-se que o magistrado por sua vez tem dois enfoques a analisar, o direito a vida e a religião. Percebe-se que alguns magistrados usam o princípio da proporcionalidade para julgar, dando ênfase à vida que é um bem maior, principalmente quando se está em jogo a vida do menor incapaz, que se tratando de risco de vida, é dado ao judiciário o poder de julgar em favor do menor, tirando assim a autoridade dos pais sem que estes possam proceder na decisão da vida da criança:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFUSÃO DE SANGUE EM MENOR - PAIS SEGUIDORES DA RELIGIÃO 'TESTEMUNHAS DE JEOVÁ' - AUTORIZAÇÃO DADA AO HOSPITAL PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - APELAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. 1.A AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFUSÃO DE SANGUE EM MENOR, DADA PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, DESAFIA A APELAÇÃO. NÃO CONSTITUI, PORÉM, ERRO GROSSEIRO A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUJO PRAZO RECURSAL É O MESMO DA APELAÇÃO PREVISTA NO ECA, SENDO APLICÁVEL A FUNGIBILIDADE RECURSAL. 2. A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS PAIS ACERCA DA TRANSFUSÃO SANGUÍNEA ANTES DA INTIMAÇÃO FORMAL DO ADVOGADO CONSTITUÍDO ELIDE A EXIGÊNCIA DE FAZER CONSTAR EXPRESSAMENTE NA PROCURAÇÃO 'ET EXTRA' OS PODERES

ESPECIAIS PARA CITAÇÃO. NA HIPÓTESE, O PRAZO DO RECURSO DEVE TER INÍCIO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO NOS AUTOS. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. (DISTRITO FEDERAL, 2006).

Nesta perspectiva, pode-se depreender do contexto apresentado que, tratando-se de paciente menor de idade, caberá ao Poder Judiciário a decisão do tipo de tratamento a ser adotado, independente da vontade dos pais. Isso se dá pelo fato da criança não responder ainda pelos seus atos. Muitas situações que envolvem a crença e a liberdade religiosa, impõe, um debate importante, relativo às situações descritas como conflituosas, quando a alternativa recai sobre a necessidade de transfusão de sangue, o que será discutido no próximo capítulo.

### **3 A RELAÇÃO MÉDICO PACIENTE: UMA ABORDAGEM SOBRE A TRANSFUSÃO DE SANGUE**

Neste presente capítulo será apresentada a relação entre médico e paciente. Sendo que o médico tem o dever de salvar a vida do paciente e obedecer à lei ao mesmo tempo, devendo respeitar a decisão do paciente a se opor ao tratamento de saúde quando não se tratar de risco iminente de morte, mas também ferir o direito de escolha ao tratamento do paciente quando se encontrar em risco de morte. Ademais, discute-se o direito do paciente Testemunha de Jeová em se opor ao tratamento de transfusão de sangue e o conflito com a medicina quando é ferido seus direitos.

#### **3.1 O DEBATE ÉTICO NA SEARA DA TRANSFUSÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ**

De maneira geral, as Testemunha de Jeová acabam por criar verdadeiros debates éticos no tocante aos fundamentos, uma vez que recusam a opção da transfusão de sangue, em virtude de sua doutrina religiosa interpretar como ato proibido pela bíblia. Diante disso, “[...] cria-se diversos conflitos entre o direito de liberdade e exercício da autonomia do paciente com o dever do médico de proteger a vida e a saúde.” (CLEMENTINO, 2019, s/p).

A relação entre médico e paciente Testemunha de Jeová, conflita quando os deveres do médico em salvar a vida se opõem aos interesses pessoais e religiosos

do paciente, ambos amparados pela lei máxima do país, a Constituição Federal de 1988 (CHEHAIBAR, 2010).

O médico então encara uma situação delicada, na qual deverá escolher entre respeitar a escolha do paciente ou os dispositivos legais que regem sua prática. Gerando então, dúvidas e incertezas, tendo que escolher o caminho mais certo e seguro quando diante do risco iminente de morte do paciente. (CHEHAIBAR, 2010).

Conforme ementa abaixo, o paciente, Testemunha de Jeová, recusa a transfusão de sangue em procedimento cirúrgico por concepção religiosa, com isso o médico anestesista recusou-se a participar da cirurgia, invocando normas do Código de Ética da Medicina, tal ato valido desde que o médico comunique a seu representante legal, tendo o dever de passar todas as informações ao profissional que lhe substituir, conforme o artigo 36, inciso VII do Código de Ética Médica. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Com base nos conflitos da ementa por citação, pelo fato do médico recusar o procedimento cirúrgico no paciente, não resultará por indenização, pelo fato do paciente não estar correndo risco de vida e por ter procurado um Hospital Particular para realizar o procedimento cirúrgico sem a transfusão de sangue: (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. DANO MORAL E MATERIAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA DO MÉDICO EM PRESTAR SEUS SERVIÇOS FACE À EVENTUAL NECESSIDADE DE TRANSFUSÃO DE SANGUE, RECUSADA PELO PACIENTE POR CONCEPÇÃO RELIGIOSA. CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DO PROFISSIONAL DA MEDICINA E A RELIGIÃO DO PACIENTE. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Conforme disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, ao juiz cumpre determinar, de ofício, a realização das provas que entende necessárias à instrução do processo e indeferir os pedidos que entender inúteis ou meramente protelatórios. A realização de perícia médica mostrou-se desnecessária ao exame do mérito porquanto não se discute nos autos erro médico na realização do procedimento cirúrgico, mas sim a licitude da recusa do médico anestesista em participar. Ademais, a prova constante dos autos evidenciou suficientemente os riscos inerentes ao procedimento indicado ao autor no que tange à eventual necessidade de transfusão de sangue. MÉRITO. Hipótese em que o autor teve indicação médica para a realização de ato cirúrgico RTU prostático, cujo procedimento seria realizado através do SUS. Contudo, por motivo de crença religiosa, negou-se ao tratamento de transfusão de sangue, em caso de necessidade. Diante desta manifestação, o médico anestesista recusou-se a participar da cirurgia, invocando preceitos do Código de Ética da Medicina, optando o paciente pelo procedimento na via privada. Conforme o art. 5º, inciso VI, da CF, o aspecto individual da liberdade religiosa, um direito fundamental, assegura àquele que professa a sua fé escolhas e medidas que guardem e

respeitem sua crença, inclusive com relação a atos ligados ao seu bem-estar e até mesmo à sua condição de saúde, circunstâncias estas que agasalham a decisão de recusa no tratamento por hemotransfusão. Ao médico, assegura-se o direito/dever de exercer a profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente, bem como, ocorrendo fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional. O médico tem o direito de renunciar ao atendimento, desde que o comunique previamente ou a seu representante legal, assegurando-se da continuidade dos cuidados e fornecendo todas as informações necessárias ao profissional que lhe suceder. Exegese do inciso VII, Capítulo I e do § 1º do art. 36 do Código de Ética da Medicina. Diante do conflito entre as liberdades de consciência dos envolvidos, tem-se que a recusa do médico não evidencia ato ilícito a ensejar reparação. Diálogo entre ambas as condutas e manifestações filosóficas. Ausência de risco de vida iminente, mostrando-se plenamente possível o encaminhamento a outro profissional moral e ideologicamente desimpedido. Interpretação conforme as regras do Código de Ética da Medicina. A ocorrência dos fatos no âmbito do Sistema Único de Saúde não afasta a prerrogativa que desobriga o médico a prestar serviços que contrariem os ditames da sua consciência. O autor deliberadamente optou pela realização da cirurgia pelo sistema privado de saúde, sem que fosse oportunizado ao Poder Público o encaminhamento a outro profissional da medicina. Constatada a licitude da conduta do preposto do Hospital-réu impõe-se inversão do julgamento com a improcedência do pedido indenizatório.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70071994727, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 27-04-2017). Data de Julgamento: 27- 04-2017. Publicação: 09-05-2017. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Porém, muitos médicos dispõem de insegurança, temendo um processo pelo Conselho Regional de Medicina ou sanção legal por omissão de socorro, delito previsto no artigo 135 do Código Penal. Quando o paciente for contrário ao procedimento que o médico realizar, não estando em risco iminente de vida, o médico poderá se opor a realizar o tratamento cirúrgico, estando de acordo com o Código de Ética da Medicina. De acordo com Vieira (2003) o constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho sustenta que os médicos não devem temer processo algum pelo fato do paciente optar pela recusa do tratamento, o autor completa afirmando que:

Com efeito, do ângulo penal inexistente crime sem culpa. Ora, na hipótese de recusa do tratamento, não haverá culpa por parte do médico em não ser este prestado. Não terá havido omissão de responsabilidade do médico, mas recusa de tratamento específico por parte do paciente. Igualmente, não haverá neste caso responsabilidade do médico por falta de ética. Falta que ele, aliás, não cometeu, por que se o tratamento, ou a transfusão, não foram ministrados, isto se deu pela recusa por parte do paciente (VIEIRA, 2003,

p.225).

Diante disso, situações conflituosas podem exercer influência sobre a tomada de decisão do profissional de saúde, diante da recusa de transfusão sanguínea pelas Testemunhas de Jeová. Por isso, desde 1980, o Conselho Federal de Medicina já se posicionava diante da questão através da Resolução 1021/8061, prevendo que:

Em caso de haver recusa em permitir a transfusão de sangue, o médico, obedecendo a seu Código de Ética Médica, deverá observar a seguinte conduta:

1º – Se não houver iminente perigo de vida, o médico respeitará a vontade do paciente ou de seus responsáveis.

2º – Se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue. (BRASIL, 1980).

O médico se omitindo a socorrer o paciente poderá responder por não atender a pessoa, devendo aplicar uma terapia que possa salvar a vida. Portanto deverá escolher a melhor forma para tratá-lo, seja qual for a situação de saúde da vítima. Respondera por omissão de socorro com base no artigo 135 do Código Penal: “Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.” (BRASIL, 1940).

### 3.2 A LIBERDADE DE CRENÇA E A OBJEÇÃO À TRANSFUSÃO DE SANGUE: REFLEXÕES DIANTE DE UM CONFLITO ENTRE LIBERDADES

Para que melhor fosse julgado, pela lei e interpretado pelos médicos foi criado a Lei Mario Covas no Estado de São Paulo, que tem por objetivo especificar e dar um norte ao médico e paciente em relação aos tratamentos que se devem adotar na hora do atendimento. Sendo uma lei facilitadora a ambos, para que assim seja melhor julgado e interpretado:

No âmbito Estadual, a lei 10.241, de 1999, conhecida como a lei Mario Covas (São Paulo, 1999), reforça a autonomia do paciente pelos direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, e dispõem em seu Art. 2, inciso VII, que é um direito do usuário dos Serviços de Saúde no Estado de São Paulo ‘consentir ou recusar, de forma livre, voluntaria e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados’ (São Paulo, 1999). Portanto, segundo essa lei, o paciente teria direito de recusar uma eventual transfusão de sangue.

A lei Mario Covas foi incorporada pelo Ministério da Saúde, Portaria MS/GMn.1820 em 2009:

Art 4 – X “ o direito à escolha de alternativas de tratamento, quando houver e à consideração da recusa de tratamento proposto”; XI “ o direito à escolha de alternativas, quando houver, e à consideração de recusa de tratamento proposto”. Com isso a lei ganha uma amplitude maior por que passa a regular ações em nível federal. ” (CHEHAIBAR, 2010, p. 60).

O médico aplicando o meio mais eficaz de tratamento de saúde ao paciente seja ele Testemunha de Jeová, não responderá quando tiver em risco iminente de morte, mesmo sem o seu consentimento, conforme o artigo 146, do parágrafo 3º, inciso I do Código Penal: “A intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida.” (BRASIL, 1940).

As leis do Conselho Federal de Medicina, na sua Resolução nº 1021/80, emitido pelo Dr. Telmo Reis Ferreira, são um norte para os médicos poder se preocupar, podendo adotar as seguintes medidas:

Em caso de haver recusa em permitir a transfusão de sangue, o médico, obedecendo a seu Código de Ética Médica, deverá observar a seguinte conduta:

1º - Se não houver iminente perigo de vida, o médico respeitará a vontade do paciente ou de seus responsáveis.

2º - Se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis. (BRASIL, 1940).

O Código de Ética Médica (BRASIL, 2009) também aborda alguns artigos que auxiliam o médico nos procedimentos de tratamento de saúde a Testemunhas de Jeová, principalmente nos casos de risco iminente de morte, aonde o tem se deixar de lado a vontade do paciente para salvar sua vida, independente de crença religiosa, prevalecendo o direito à vida:

Princípios fundamentais

I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza. II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional. III - Para exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa. IV - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão. V - Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente. VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade. (BRASIL, 2009).

Porém, no artigo 15 do Código Civil, nos mostra que ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou à intervenção cirúrgica, sem o consentimento do paciente. Precisando o médico, o respeitar a escolha do paciente a tratamentos médicos, principalmente se ele apresentar riscos à saúde. (CHEHAIBAR, 2010). Ademais o médico deverá ter uma relação de respeito e profissionalismo com o paciente e seus familiares, buscando o meio mais eficaz para tratá-lo, atendendo suas necessidades que lhe são devidas. Porém se o paciente apresentar risco iminente de vida, o médico sem seu consentimento irá decidir pela melhor terapia, conforme disciplina do Código de Ética Médica (BRASIL, 2009):

Relação com pacientes e familiares É vedado ao médico:

Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte. Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente. (BRASIL, 2009).

Vale ressaltar que as Testemunhas de Jeová têm de se precaver em casos de atendimento urgente, devendo portar um documento que ateste sua escolha em não receber tratamento advindo da transfusão de sangue, tal documento avaliado pelo hospital e os médicos que atender.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS INTEGRANTES DOS 3º E 5º GRUPOS CÍVEIS DO TRIBUNAL. Embora os autos tenham sido distribuídos na subclasse "Responsabilidade Civil em Acidente de Trânsito", da leitura da petição inicial, flagra-se que a matéria em debate se enquadra na subclasse "Responsabilidade Civil", pois pretende a parte autora se ver indenizada pelos danos morais e materiais advindos da alegada conduta indevida do requerido, o qual, diante da negativa do paciente em ser submetido a tratamento operatório que exigia transfusão de sangue - por ser Testemunha de Jeová -, teria deixado de lhe oferecer um tratamento alternativo. Competência para apreciação e julgamento reservada às Câmaras integrantes do 3º e 5º Grupos Cíveis. Inteligência do artigo 11, incisos III e V, da Resolução n. 01/98. COMPETÊNCIA DECLINADA.(Apelação Cível, Nº 70071994727, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebut, Julgado em: 19-12-2016). (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

As Testemunhas de Jeová se fazem de um documento registado em cartório, presente de duas testemunhas para resguardar seu direito, trazendo para si a responsabilidade pela decisão, lembrando que esse documento é utilizado também por pacientes menores, filhos, de Testemunhas de Jeová, tendo a assinatura dos

pais como representantes legais e responsáveis por qualquer fato que ocorrer. O documento representa sua vontade autônoma, mas não isenta o médico de eventual processo jurídico. O documento tem por base o artigo 107 do Código Civil, no qual a declaração de vontade não dependerá expressamente do documento, mas sim quando a lei exigir. (BRASIL, 2002).

#### TERMO DE CIÊNCIA E ESCLARECIMENTO PARA TESTEMUNHA DE JEOVÁ

1º) Ciente do desejo do paciente de não receber transfusão de sangue total, autotransfusão ou de seus componentes (glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas e plasma), o Hospital Alemão Oswaldo Cruz esclarece que utilizará de todas as técnicas e procedimentos médicos possíveis para diminuir a perda sanguínea evitando ao máximo a necessidade de tal transfusão.

2º) Desta forma, toda a equipe médica priorizará o uso de todo seu conhecimento médico e científico, sendo passíveis o uso de: albumina; crioconcentrados; interleucinas; gamablobulinas; técnicas de diluição; recuperação do sangue intraoperatório; hemodiálise; circulação extracorpórea e transplante de órgãos.

3º) Não obstante, caso a equipe médica constate a necessidade, em qualquer fase do tratamento de transfusão sanguínea; ou, de qualquer um dos seus componentes (glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas e plasma) a transfusão será instituída, conforme estabelece a Legislação, ora vigente.

4º) Diante do exposto, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz, em consonância com as disposições constitucionais e infraconstitucionais já detalhadamente explicitadas e referidas, bem como com o entendimento jurisprudencial anteriormente referido, reserva-se ao direito de, a despeito de qualquer declaração do paciente ou de seus responsáveis em sentido contrário, apoiar as decisões médicas no sentido de que seja procedido a realização de transfusão sanguínea na hipótese de, sem a referida terapêutica, ser exposto o paciente ao risco iminente de morte por falta de transfusão sanguínea e/ou hemoderivados.

5º) O Hospital Alemão Oswaldo Cruz, saliente-se, dessa forma cumprirá com os deveres e obrigações que lhe são impostos pela Constituição Federal, pela lei infraconstitucional e pelas normas de conduta Ética, as quais lhe compelem a atuar em defesa da vida de todos os seus pacientes, independentemente de circunstâncias pessoais, inclusive de crença religiosa.

6º) Diante da Legislação vigente o paciente e/ou os seus familiares eximem o Hospital Alemão Oswaldo Cruz, bem como todos os profissionais médicos ou paramédicos, de qualquer alegação de violação à vontade do paciente e a liberdade de expressão e de culto, pois é dever dos médicos evitar a morte do paciente, a qual ocorreria caso a referida prática não fosse adotada.

#### USO DO HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

São Paulo, Hora: \_\_\_\_\_

Doc. Identidade Nº(se responsável/acompanhante): \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

Grau de Parentesco (se responsável/acompanhante): \_\_\_\_\_  
Testemunha: \_\_\_\_\_

Testemunha: \_\_\_\_\_ (OSWALDO CRUZ, Hospital Alemão, 2016).

Conforme citação apresentada este é um modelo de documento fornecido pelo Hospital para pacientes Testemunhas de Jeová podem usar antes do atendimento para evitar qualquer tipo de procedimento médico sem seu consentimento. Importante observar que no ponto cinco do documento em caso de iminente risco de morte do paciente o médico deverá seguir o que diz o Código de Ética Médica e buscar salvar a vida do paciente, tornando assim o documento inválido independente da sua religião (OSWALDO CRUZ, Hospital Alemão, 2016).

Em 2011, renomados médicos, de mais de 40 países se reuniram em Moscou, para o 60º Congresso Internacional da Sociedade Europeia para Cirurgia Cardiovascular e Endrovascular. Esse congresso contou com um grande estande, no qual se apresentou estratégias e alternativas nas quais não se utiliza a transfusão de sangue para procedimentos cirúrgicos. Em relato, vários médicos passaram a usar procedimentos adversos a transfusão sanguínea relatando sucesso no procedimento e mostrando a eficácia até em pacientes recém-nascidos, apresentando mais segurança na hora da cirurgia (*WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCIETY OF PENNSYLVANIA*, 2019).

Muitos médicos que visitaram o estande concordaram que é preciso empregar técnicas de conservação de sangue em procedimentos cirúrgicos. Um cirurgião cardíaco da Itália que foi palestrante no congresso disse que conhecia bem as Testemunhas de Jeová e havia realizado com sucesso cerca de 70 cirurgias sem transfusões de sangue em pacientes Testemunhas de Jeová. Ele também disse que esse tipo de cirurgia é algo rotineiro em sua clínica. Um professor alemão do Deutsches Herzzentrum Berlin (Instituto Alemão do Coração, em Berlim) levou um DVD para si e outro para um colega. Ele disse ao público que havia realizado recentemente uma cirurgia sem transfusões de sangue em um bebê de apenas 2,5 quilos; e sua clínica havia realizado cirurgias cardíacas até mesmo em bebês com menos peso.

Um mês após o congresso em Moscou, médicos de vários países assistiram ao Quarto Simpósio de Belomorsk de Anestesiologistas e Médicos de Terapia Intensiva da Região Noroeste da Rússia, realizado na cidade de Arkhangel'sk. O HIS montou o mesmo estande ali, que mais uma vez atraiu muita atenção. Ao ver os materiais apresentados, uma médica de São Petersburgo disse: "É exatamente disso que precisamos!" Ela lamentou que alguns de seus colegas continuavam a administrar transfusões em pacientes vítimas de queimaduras simplesmente por força do hábito. "As informações que vocês têm seriam muito úteis na conferência sobre

tratamento de pacientes vítimas de queimaduras que está sendo planejada em São Petersburgo”, acrescentou ela com empolgação.

Em todo o mundo, cada vez mais médicos estão vendo as vantagens da medicina sem transfusões de sangue. O tempo dirá se essa tendência se tornará um padrão estabelecido a ser seguido em tratamentos médicos. (WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCIETY OF PENNSYLVANIA, 2019).

É crescente o número de profissionais que têm conhecimento na área e estão adotando os procedimentos adversos a transfusão por se mostrar mais seguro e eficaz ao paciente. A revista *Stanford Medicine Magazine*, da Universidade de Medicina de Standford, publicou em 2013, reportagens a respeito do sangue. A autora Sarah C. P. Williams, informou através de uma pesquisa que cada vez mais, nos últimos 10 anos, tem aumentado o número de transfusão de sangue sem a necessidade (WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCIETY OF PENNSYLVANIA, 2019).

Por décadas, as Testemunhas de Jeová têm sido criticadas por recusarem transfusões de sangue. Sua recusa tem como base a ordem bíblica de ‘se abster de sangue’, mas essa posição às vezes entra em conflito com o que os médicos acreditam ser melhor para seus pacientes. — Atos 15:29.

No entanto, está aumentando o número de profissionais experientes da área médica que apontam razões clínicas para a adoção de métodos que não envolvam transfusões de sangue.

Em 2013, a revista *Stanford Medicine Magazine*, da Universidade de Medicina de Stanford, publicou uma série especial de reportagens sobre o sangue. Uma delas é intitulada “Contra a prática geral — Por que diminuíram as transfusões de sangue?” A autora dessa reportagem, Sarah

C. P. Williams, declarou: “Durante os últimos dez anos, um número cada vez maior de pesquisas revelou que, no mundo todo, os hospitais fazem mais transfusões de sangue doado do que é realmente necessário para tratar os pacientes — tanto em salas de cirurgia como em enfermarias.”

Conforme citação abaixo, a Dr. Patricia Ford, fundadora e diretora do Centro de Medicina e Cirurgia sem sangue do Hospital Pensilvânia, acreditava que a transfusão de sangue era importante, mas se convenceu do contrário, explica que a transfusão de sangue vem a ser importante quando se trata de risco de morte do paciente, em casos de urgência, mas na maior parte dos casos é irrelevante, podendo adotar medidas adversas (WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCIETY OF PENNSYLVANIA, 2019).

Um artigo publicado em 8 de abril de 2013, do *The Wall Street Journal*, alegou que as cirurgias sem transfusão de sangue estão sendo adotadas cada vez mais

nos hospitais, os cirurgiões alegam que os custos são menores, em questão do armazenamento do sangue, processamento, em testes e a transfusão de sangue que mantém o paciente por mais tempo no hospital (*WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCIETY OF PENNSYLVANIA*, 2019).

A autora cita a dr.a Patricia Ford, fundadora e diretora do Centro de Medicina e Cirurgia sem Sangue do Hospital Pensilvânia. A dr.a Ford disse: “Existe a ideia arraigada na cultura médica de que as pessoas irão morrer se o nível de sangue estiver baixo, de que o sangue é o salvador de vidas. Isso é verdade em algumas situações, \* mas na maioria das vezes, e para a maioria dos pacientes, isso não é verdade.”

A dr.a Ford, que trata de umas 700 Testemunhas de Jeová por ano, acrescentou: “Muitos médicos com quem conversei (...) tinham a ideia errada de que muitos pacientes morreriam se não recebessem sangue. (...) Eu mesma acreditava nisso. Mas o que eu logo aprendi é que você pode cuidar desses pacientes utilizando algumas estratégias simples.”

Em agosto de 2012, a revista *Archives of Internal Medicine* publicou os resultados de um estudo feito no período de 28 anos com pacientes que passaram por cirurgia cardíaca em centros cirúrgicos. Os que eram Testemunhas de Jeová tiveram melhores resultados do que os pacientes em condições similares e que receberam transfusões de sangue. Por exemplo, tiveram um índice maior de sobrevida às cirurgias, menos complicações hospitalares e maior índice de sobrevida após 20 anos.

Um artigo do *The Wall Street Journal*, publicado em 8 de abril de 2013, declarou: “Cirurgias sem sangue (...) já são feitas há anos em pacientes que têm alguma objeção religiosa a transfusões. Agora, cada vez mais os hospitais estão adotando a prática. (...) Os cirurgiões que defendem os procedimentos sem sangue dizem que, além de reduzir os custos envolvidos na compra, no armazenamento, no processamento, nos testes e nas transfusões de sangue, essas técnicas também reduzem o risco de infecções e complicações relacionadas à transfusão que mantêm os pacientes no hospital por ainda mais tempo.”

Não é à toa que Robert Lorenz, diretor médico de gerenciamento de sangue da Clínica Cleveland, afirma: “De início, você pode achar que a transfusão de sangue ajuda o paciente. Mas o que os fatos têm comprovado é justamente o oposto.” (*WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCIETY OF PENNSYLVANIA*, 2019).

O que se vê é um emaranhado de leis que dificultam o entendimento e a sua aplicação, entre médicos e pacientes Testemunhas de Jeová, tendo na Constituição Federal e no Código Civil a escolha de opinião do paciente. Já o Código Penal e o Código de Ética Médica, insistem na preservação da vida do paciente, independentemente de sua escolha (*CHEHAIBAR*, 2010).

Ademais as leis acabam conflitando entre elas, fazendo que a relação médico e paciente não seja correspondente ao espado, tendo o médico de seguir à risca o que lhe é imposto por lei, para não sofrer algum processo jurídico ou alguma pena faltosa (*CHEHAIBAR*, 2010).

Diante desta reflexão, percebe-se que o direito à vida e o direito à crença geram um grande conflito quando se trata de interesses distintos. Quando para o médico o mais importante é salvar a vida e para o paciente Testemunha de Jeová é preservar a vida com base em suas crenças. Assim, respeitando-se todos os posicionamentos é que “[...] a diversidade se faz riqueza e deve conduzir à compreensão, respeito, admiração e atitudes pacificadoras.” (SILVA, 2004, p. 14).

Com isso, o paciente tem o direito de recusar tratamento médico e lutar na justiça por um tratamento que lhe convêm. E o médico tem o dever de salvar a vida do paciente, sendo obrigado a salvar a vida do paciente quando estiver em risco iminente de morte.

## CONCLUSÃO

De maneira geral, espera-se ter colaborado para que a questão tenha sido elucidada à luz da teoria já existente sobre a temática. Desse modo, o presente estudo foi motivado pelo objetivo de identificar a teoria preponderante, no contexto brasileiro, relativo à solução dos conflitos entre o direito à liberdade religiosa e o direito à vida, tutelados pela Constituição Federal, quando há conflitos acerca da transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová.

Diante disso, constatou-se que os objetivos propostos pelo presente estudo foram alcançados, na medida em que estudos selecionados serviram de subsídio teórico para a formulação de uma análise e posteriormente a elaboração dos resultados.

Percebeu-se que a determinada temática acaba por exercer diferentes possibilidades de análise e interpretação e tal situação possui uma repercussão polêmica em torno da decisão consciente dos adeptos da religião Testemunhas de Jeová em recusar o uso do sangue em seus tratamentos. Dessa maneira, faz-se necessário uma interpretação mais cautelosa em relação aos fundamentos, sejam eles religiosos ou científicos, que embasam esta decisão, evitando assim o risco da possível associação com determinado ato de cunho preconceituoso.

Diante de tal análise realizada pelo presente estudo, observou-se alguns pontos que merecem destaque:

a) As Testemunhas de Jeová agem tendo como base um embasamento lógico, científico ou jurídico, mesmo que de maneira geral, tal fato está relacionado as razões de caráter religioso, que acabam por influenciar sua decisão firme de negar as transfusões sanguíneas;

b) Dessa maneira, verifica-se ainda que a principal razão das Testemunhas de Jeová negarem a transfusão diz respeito ao seu entendimento baseado na bíblia de que o sangue é sagrado para Jeová, seu Deus, e por isso, seguindo o estabelecido, ficando proibidos assim de comer ou aplicar em suas veias o sangue de outras pessoas, mesmo que isso teoricamente signifique salvar suas vidas. Também as Testemunhas de Jeová se preocupam com a sua saúde, pelo fato da

Transfusão de sangue não ser tão segura assim em se tratando do contágio de uma doença na hora da transfusão.

c) Destaca-se ainda, a existência de outros tratamentos médicos alternativos à transfusão, sendo possível realizar o tratamento destes pacientes nas mais diversas situações sem ter que submetê-los ao uso de sangue, o que feriria suas consciências. Tais procedimentos adversos à transfusão de sangue mostram melhores resultados para o paciente, como uma recuperação mais rápida e sendo mais econômico para o hospital, favorecendo ao médico e o paciente;

d) Cabe salientar por fim que o posicionamento das Testemunhas de Jeová encontra amparo jurídico em direitos fundamentais, quais sejam a liberdade de crença e a liberdade de consciência, ambos derivados do princípio da dignidade da pessoa humana, ambos devem ser respeitados e observados com máxima atenção, sendo encontrados no artigo 5º da Constituição Federal, lei maior que rege nossos direitos e garantias. O ordenamento jurídico brasileiro combate qualquer tentativa de reprimir a dignidade da pessoa humana, através de inobservâncias aos direitos fundamentais;

e) Por fim, destaca-se a presença de diferentes leis, que de maneira geral, acabam por dificultar o entendimento e a sua aplicação, no momento da relação entre médicos ou demais profissionais de saúde, e pacientes Testemunhas de Jeová, tendo por norte a Constituição Federal e o Código Civil, que tem por princípio a escolha de opinião do paciente. E também o Código de Ética Médica que reforça a relação entre médico e paciente, dando garantias de direitos não só aos pacientes mas também amparando os médicos, assim podendo manter uma ordem entre ambos.

Silva (2004) apresenta uma reflexão relevante para o entendimento da religião como um todo, contudo que pode contribuir para uma visualização de uma possível articulação em relação ao conflito relacionado a problemática de pesquisa destacada pelo estudo. A autora afirma que nenhuma tradição religiosa é “total”, nem se observa a existência de determinada status de favoritismo de religiões. Tentar compreender os diferentes grupos sociais que existem, levam em consideração o exercício do reconhecimento do lugar no qual tal indivíduo encontra-se inserido e onde os outros estão em relação à fé e às crenças a desenvolver um sentido de proporção no amplo campo das religiões, momento pelo qual, todos devem ser ouvidos e respeitados.

Dessa maneira, o presente estudo levantou e discutiu as questões acerca das reflexões e argumentos existentes, sob o ponto de vista ético e jurídico, da transfusão de sangue para as Testemunhas de Jeová. Assim posto, não se teve como pretensão o esgotamento do assunto, mas o intuito de despertar a atenção dos pesquisadores para a importância da temática no campo da pesquisa científica. Recomenda-se que novos estudos sejam publicados, levando em consideração temas considerados emergentes, como estudos que analisam a tratamento com transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová, especialmente em casos relacionados aos menores de idade. Tudo isso, tendo por finalidade a possível expansão dos saberes relacionados com a temática, através da geração de arcabouço teórico substancial para continuidade das futuras pesquisas.

## REFERÊNCIAS

ALAGOAS, **Recurso Extraordinário Nº 1.212.272**. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Relator: Min. Gilmar Mendes, Julgado em 20 ago. 2019. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:hzCrVTfApHEJ:www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp%3Fid%3D15340885150%26tipoApp%3D.pdf+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em 13 jun. 2020.

BRASIL. Código Civil, **Lei 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

\_\_\_\_\_. Código de Ética Médica: confiança para o médico, segurança para o paciente. **Resolução CFM Nº 1931/2009**. Conselho Federal de Medicina, 2009.

\_\_\_\_\_. Código Penal, **Decreto - Lei 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.021/80**. Diário oficial da União, Brasília, DF, 22 de out. 1980.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Saúde**. Biblioteca Virtual em Saúde. 2017.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Processo penal. Habeas corpus. STJ - **HC: 268459 SP 2013/0106116-5**, Relator: Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Data de Julgamento: 02 set. 2014, T6 - Sexta Turma. Data de Publicação: 28 de out. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153372740/habeas-corpus-hc-268459-sp-2013-0106116-5>> Acesso em 9 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Apelação Cível: Direito À Vida. Transfusão De Sangue. Testemunhas De Jeová. [...] **Processo AC 155 RS 2003.71.02.000155-6**. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação DJ 01 nov. 2006. Julgamento: 24 out. 2006. Relator: Vânia Hack De Almeida. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1230141/apelacao-civel-ac-155>> Acesso em 29 maio 2020.

CARVALHO, Marco Cesar; CAMPOS, Thiago Rodrigues. O estigma religioso imposto às testemunhas de jeová no brasil em face da não aceitação da transfusão de sangue. **Revista Universitas Jus**. Brasília. Vol 27, nº.3. 2016. pg 156-172.

CASADO, Mauricio Muelas Evangelista. **Liberdade religiosa: garantias e limites constitucionais**. SÃO PAULO, 2017.

CHEHAIBAR, Graziela Zlotnik. **Bioética e crença religiosa: estudo da relação médico-paciente Testemunha de Jeová com potencial risco de transfusão**. São Paulo, 2010.

CLEMENTINO, Isabella. **O estigma religioso imposto às testemunhas de jeová no brasil em face da não aceitação da transfusão de sangue**. 2019. Disponível

em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-negativas-de-tratamentos-medicos-uma-analise-dos-casos-de-recusa-de-transfusao-de-sangue-por-testemunhas-de-jeova/>>. Acesso em 05 jul. 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Agravo de Instrumento: AI 20060020045004 DF**, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível. Publicação: DJU 31 ago. 2006, Pág.: 177. Relator: Sandra De Santis. Julgamento: 12 jul. 2006. Disponível em: <[https://tj\\_df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4248609/agravo-de-instrumento-ai-20060020045004](https://tj_df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4248609/agravo-de-instrumento-ai-20060020045004)>. Acesso em 18 jun. 2019.

FRANÇA, Inacia Sátiro Xavier de; BAPTISTA, Rosilene Santos; BRITO, Virgínia Rosana de Sousa. Dilemas éticos na hemotransusão em Testemunhas de Jeová: uma análise jurídico-bioética. **Acta Paulista de Enfermagem**, vol. 21, núm. 3, 2008, pp. 498-503 Escola Paulista de Enfermagem, São Paulo, Brasil.

GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. Editora Companhia das Letras, 2005.

LARA, Graziela Formaggi; PENDLOSKI Josyara. **Os enfermeiros diante do dilema ético**: transfusão de sangue em testemunhas de Jeová, 2013.

LEMES, Vanessa. **Em Goiás, juiz permite transfusão de sangue em recém-nascido, filho de testemunhas de Jeová**: A mitigação da liberdade religiosa em respeito ao direito à vida. 2019. Disponível em: <<https://vanessalesmesadv.jusbrasil.com.br/artigos/682619946>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

LOURENÇO, Karina Elise Machado Lopez; LAPA, Fernanda Brandão. **A transfusão de sangue e as testemunhas de Jeová**: conflito ou concorrência de direitos?. 2011. Disponível em: <[http://vdisk.univille.edu.br/community/revista\\_rdu/get/Volume%201/11\\_KarinaElise1.pdf](http://vdisk.univille.edu.br/community/revista_rdu/get/Volume%201/11_KarinaElise1.pdf)>. Acesso em: 06 jul. 2020.

MARTINS, Humberto. Liberdade Religiosa e Estado Democrático de Direito. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes Coord. **Direito à liberdade religiosa**: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Cap. 5, p. 97-111.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa**: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

OLIVEIRA JUNIOR, Euclides Quintino. **Testemunhas de Jeová e a transfusão de sangue**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/313870/testemunhas-de-jeova-e-a-transfusao-de-sangue>>. Acesso em: 05 maio 2020.

OSWALDO CRUZ HOSPITAL ALEMÃO, **Termo de esclarecimento da testemunha de Jeová**, 2016. Disponível em: <<https://www.hospitaloswaldocruz.org.br/wp->

content/uploads/2017/09/termo-esclarecimento-testemunha-jeova.pdf>. Acesso em 14 jun. 2020

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível: AC 595000373 RS**, Sexta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira. Julgado em 28 de março de 1995. Disponível em: <[https://tj\\_rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6956801/apelacao-civel-ac-595000373-rs-tjrs](https://tj_rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6956801/apelacao-civel-ac-595000373-rs-tjrs)>. Acesso em 10 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível: AC 70061159398 RS**, Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29 de agosto de 2014. Disponível em: <[https://tj\\_rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137157526/apelacao-civel-ac-70061159398-rs](https://tj_rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137157526/apelacao-civel-ac-70061159398-rs)>. Acesso em 09 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível: AC 70071994727 RS**, Órgão Julgador: Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 19 dez. 2016. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em 19 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível: AC 70074834953 RS**, Órgão Julgador: Décima Câmara Cível. Publicação: Diário da Justiça do dia 05 dez. 2017. Relator: Túlio de Oliveira Martins. Julgamento: 30 nov. 2017. Disponível em: <[https://tj\\_rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/528419367/apelacao-civel-ac-70074834953-rs](https://tj_rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/528419367/apelacao-civel-ac-70074834953-rs)>. Acesso em 08 jun. 2019.

SANTOS, Antônio Alceu; et al. Opções terapêuticas para minimizar transfusões de sangue alogênico e seus efeitos adversos em cirurgia cardíaca: Revisão sistemática. **Revista Brasileira de Circulação Cardiovascular**. 2014; volume 29(4): 606-21.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. Revista e atualizada. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade religiosa e laicidade do estado na constituição de 1988**. Universidade de São Paulo Faculdade de Direito São Paulo, 2012.

SILVA, Eliana Moura. Religião, Diversidade e Valores culturais: conceitos teóricos e a educação para a Cidadania. **Revista de Estudos da Religião**. Volume 2 nº 2. 2004. pg. 1-14.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Aspectos éticos e jurídicos da recusa do paciente testemunha de Jeová em receber transfusão de sangue**. 2003.

WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCIETY OF PENNSYLVANIA, Site Oficial das Testemunhas De Jeová, 2019. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/>>. Acesso em 28 jun. 2020.